

Consulta n.º 49.0000.2021.001933-6

Origem: Processo originário. Consulta n.º 49.0000.2021.001933-6.

Assunto: Consulta. Contagem dos 5 (cinco) ou 3 (três) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no artigo 63, § 2º, da Lei 8.906/94, 131-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 4º do Provimento n. 146/2011.

Consulente: Valdetário Andrade Monteiro.

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 85, IV do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO encaminha à COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a seguinte consulta, a fim de confirmar o entendimento exarado pelo CFOAB nos autos do Recurso n.º 49.0000.2017.001026-7/TCA:

“a) É possível que norma regulamentar ou provimento venham a criar interpretação restritiva das condições de elegibilidade previstas no artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94?

b) É constitucional e legal afastar do pleito eleitoral advogado que tenha satisfeito o período de efetivo exercício requerido pelo artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94, de forma não imediatamente antecedente à data da posse? Essa limitação se aplica aos advogados que tenham se licenciado em razão de exercício de atividades incompatíveis com a advocacia e de reconhecido múnus público?”

O Consulente visa à confirmação do entendimento anteriormente fixado pelo CFOAB ante a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.875/2019 no art. 63, § 2º da Lei 8.906/1994. A matéria em comento trata de tema relativo ao ambiente eleitoral, sendo de competência da Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

VOTO

A análise dos questionamentos formulados pelo Consulente demanda o enfrentamento da alteração legislativa empreendida pela Lei n.º 13.875/2019 no art. 63, § 2º da Lei n.º 8.906/1994, em cotejo com regras eleitorais estabelecidas pelo Regulamento Geral e pelo Provimento 146/2011:

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se

regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

(...)

§ 3º. O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Provimento 146/2001.

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

(...)

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

Do cotejo entre os dispositivos acima transcritos, depreende-se que as regras estabelecidas pelo art. 131-A, § 3º do Regulamento Geral e pelo art. 4º, § 2º do Provimento 146/2011 estão em antinomia com a atual redação do Estatuto da Advocacia, impondo restrições que não estão expressamente previstas na mencionada Lei Federal.

No plano da hierarquia normativa e da hermenêutica legislativa, a lei ulterior revoga a que lhe antecede sobre a mesma temática. Em razão da incompatibilidade, ela também prevalecerá sobre demais normas infralegais que versam sobre determinada matéria. Neste sentido, determina o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Deste modo, deve prevalecer a redação vigente do art. 63, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, não sendo atribuída eficácia às limitações impostas pelas normas hierarquicamente inferiores (Regulamento Geral e Provimento 146/2011) que não se coadunam com o dispositivo legal no que se refere aos prazos previstos para elegibilidade perante os Conselhos Seccionais e Federal. Com efeito, não pode norma infralegal restringir ou modificar os limites de uma norma hierarquicamente superior.

Aliás, deve-se notar que a alteração empreendida pela Lei n.º 13.875/2019 visava exclusivamente tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB, reduzindo-os para três anos em relação aos cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, ao invés dos cinco anos anteriormente preconizados pela redação originária do § 2º do art. 63 da Lei 8.906/1994.

É o que se depreende do enunciado do objeto da Lei de 2019, assim redigido:

Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.** (grifamos)

É o que também se constata a partir do cotejo das redações originária e atual do dispositivo legal sob análise.

Redação original:

Art. 63. (...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, **e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.**

Redação vigente:

Art. 63. (...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, **e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções.**

quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

Desta maneira, a modificação do texto legal buscou apenas permitir que profissionais que contem com três anos de exercício da advocacia sejam elegíveis para os cargos de Conselheiros Seccionais ou das Subseções.

Não tendo a alteração legislativa impactado em nenhum outro aspecto, prevalece o entendimento já firmado pelo CFOAB em derredor da não existência do requisito de continuidade do exercício profissional como requisito para elegibilidade.

Exemplificativamente, deve-se conferir o entendimento preconizado no Recurso n.º 49.0000.2017.001026-7/TCA:

Pois bem, tocante aos requisitos normativos para a elegibilidade de advogado às eleições no sistema OAB estão perfeitamente delineados no art. 53, § 2º, da Lei nº 8.905/94, segunda a qual: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetiva mente a profissão há mais de cinco anos." (Grifos e destaque nosso).

Conquanto, não se vê da norma aqui transcrita que o exercício da advocacia deva ser contínuo, sem interrupção, mormente quando esta se deu em benefício exclusivo da classe da advocacia, em face da importância da representação Junto ao CNJ, ao contrário, menciona a norma apenas que o exercício da profissão se dê há mais de 5 (cinco) anos, e no caso presente o advogado impugnado, como demonstra a farta prova dos autos, ostenta mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício da advocacia. O problema se dá com a redação do Regulamento Geral (art. 131-A, § 3º, com a redação conferida pela Resolução n.º 02/2011) e o Provimento n.º 146/2011 (art. 4º, § 3º), ambos com redação idêntica, inovam em relação a Norma Maior, qual seja, o Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 63, § 3º), ao estabelecerem que o período de 5 (cinco) anos é o que antecede imediatamente a data da posse computado continuamente. Contudo, tal regra, não se aplica ao caso específico do Recorrido, o normalizado no Regulamento Geral e Provimento em matéria eleitoral, em face da natureza do cargo no Conselho Nacional de Justiça, quanto ao lapso temporal exigido e por se tratar de cargo exclusivo da advocacia não pode gerar inexistência em prejuízo do recorrido.

O entendimento acima colacionado deve prevalecer, uma vez que normas infralegais não podem estabelecer que o prazo de exercício efetivo deve ser realizado exclusivamente de forma contínua e imediatamente anterior à posse, pois se estaria impondo requisitos restritivos diversos daqueles previstos na legislação pátria, que ensejariam o cerceamento de direito à participação eleitoral.

Desta forma, o Regulamento Geral e Provimento 146/2011 não podem inovar nas hipóteses e prazos que consistem em requisitos de elegibilidade, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia não lhes confere a prerrogativa para regulamentar a matéria.

Além disso, o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, em relação às quais não se pode criar óbices por meio de normas infralegais.

Destaca-se que os critérios regulamentares em análise sequer são aplicáveis às candidaturas a cargos indicados pela Advocacia. Nesta senda, além de constituir indevida barreira à elegibilidade, estaria configurado impedimento a advogados com anos ou até décadas de experiência em razão de eventuais e pontuais afastamentos.

Outrossim, tais requisitos restritivos obstaculizariam a participação dos advogados em início de carreira, aos quais também deve ser oportunizado o direito de compor os quadros eleitorais da Ordem dos Advogados.

Por todo o exposto, evidencia-se que o art. 63, § 2º da Lei n.º 8906/1994 consiste em norma de eficácia plena, não possuindo natureza contida ou limitada. Ele prescinde de regulamentação, ainda mais para restringir direitos ali expressamente conferidos.

Diante da fundamentação, meu voto em resposta ao item “a” da consulta é de que não é possível que normas infralegais inovem nas hipóteses e prazos de inelegibilidade, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia não lhe confere a possibilidade de regulamentar esta matéria. Portanto, considera-se exercício efetivo da advocacia para fins de elegibilidade o tempo em que o candidato tenha exercido seu mister, ainda que intercalado por períodos de incompatibilidade prevista pelo artigo 12 da Lei 8.906/94.

Quanto ao item “b” da consulta, considerando que o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, as normas infralegais não podem criar óbices. Assim, não há que se falar em constitucionalidade ou legalidade dos critérios de

inelegibilidade estipulados por normas de natureza regulamentar, diversos daqueles previstos pelo Estatuto da Advocacia.

Neste diapasão, reconheço a possibilidade da candidatura de advogado que preencha os requisitos estampados na novel redação do artigo 63, § 2º do Estatuto da Advocacia, afastando qualquer restrição ao direito de elegibilidade que não esteja previsto na Lei.

Quanto ao esclarecimento solicitado em caráter subsidiário pelo Consulente, ele resta prejudicado em face da resposta supra.

É como voto.

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

VOTO-DIVERGENTE

Ouso divergir do eminente relator, *data venia*, por entender que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de atos normativos editados pelo Conselho Federal.

De fato, como o Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 foram editados pelo Conselho Federal cabe apenas a este órgão, com exclusividade, decidir sobre a sua eventual revogação. É neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"apenas se admite a revogação do ato administrativo por autoridade/órgão competente para produzi-lo"* (MS 14.731/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017).

Incide à espécie, por analogia, o disposto na súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"*.

Se a competência para revogar as normas impugnadas nesta consulta, em outras palavras, é exclusivamente do Conselho Federal, eventual decisão da Comissão Eleitoral¹ que

¹ Comissão criada, aliás, pelo mesmo provimento 146/2011 (em seu art. 2º).

deliberasse por afastar sua incidência acabaria por invadir a esfera de atribuições do órgão competente, o que não se admite.

Ademais, não é correto em meu entender sustentar que a lei nova tenha atingido os dispositivos impugnados do Regulamento e do Provimento 146/2011 em sua integralidade. E isso porque o art. 131-A do Regulamento Geral e o art. 4º do Provimento 146/2011 consubstanciam, no que presentemente interessa, *dois núcleos normativos diversos*. O primeiro diz respeito ao *período* de exercício efetivo da profissão pelo candidato, que o Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 fixam em 5 (cinco) anos², enquanto o segundo núcleo expressa a exigência de que o exercício da advocacia neste período tenha transcorrido de modo *ininterrupto*.

Embora o primeiro núcleo tenha sido evidentemente atingido pelo disposto na lei nova, que reduziu o prazo de 5 (cinco) para 3 (três) anos em algumas circunstâncias, o segundo núcleo normativo não o foi – ao contrário do que entendeu o eminente relator – porque a atual redação do art. 63, §2º, do Estatuto, nada dispõe sobre o assunto (a exigência de continuidade). Por este motivo, esta parte dos dispositivos deve permanecer em vigor até quando (e se) o órgão competente deliberar, pelas razões que lhe parecerem as mais corretas, por revogá-la ou não³.

Diante do exposto, respondendo à consulta, entendo que: 1) a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de ato normativo editado pelo Conselho Federal, razão pela qual voto pelo encaminhamento destes autos ao

² Conforme o disposto no art. 131-A do Regulamento Geral e art. 4º do Provimento 146/2011.

³ Sem prejuízo, obviamente, de que outra lei possa dispor especificamente sobre a matéria.

órgão competente; e 2) os dispositivos do Regulamento e do Provimento 146/2011 que formulam a exigência de exercício ininterrupto encontram-se em vigor e são eficazes até quando (e se) vierem a ser revogados pelo órgão competente, respeitados os prazos estabelecidos pela nova redação do art. 63, §2º, do Estatuto.

É como voto.

MARCELO FONTES

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional

Consulta n. 49.0000.2021.001933-6

Assunto: Consulta. Contagem dos 5 (cinco) ou 3 (três) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94, 131-A, §3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 4º do Provimento n. 146/2011.

Consulente: VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Relator: Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, a consulta ora digirida pretente consulta a respeito de condições de elegibilidade, sendo matéria, portanto, que se subsume à norma de regência que traz a competência desta Comissão para seu trato.

Como bem pontuou o voto divergente, “... *o Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 foram editados pelo Conselho Federal...*”, cabendo a este órgão, “*com exclusividade, decidir sobre a sua eventual revogação*”. Entretanto, a conclusão havida de que “*a Comissão Eleitoral não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de atos normatizados editados pelo Conselho Federal*” não guarda relação, s.m.j., com a consulta.

Aqui, na verdade, não há a intenção do consulente em ver regogado as disposições regulamentares exaradas pelo Conselho Federal. Ao contrário, o que pretende o consulente é que esta Comissão Nacional, com base nos poderes a que fora investida segundo o artigo 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, esclareça seu

posicionamento sobre a matéria, notadamente sobre a alteração legislativa havida (cf. Lei Federal nº 13.875/19), e, se o caso, provoque o órgão deliberativo a respeito da possibilidade de revogação de eventual ato normativo distonante.

Tanto é verdade que a Comissão Eleitoral Nacional anterior já respondeu consulta com relação à matéria similar (cf. Processo nº 49.0000.2012.011115-6), qual seja, se há compatibilidade ou não entre previsões infra-legais e legais, assim dispondo: *“embora tenham tratado do assunto ‘Quinto Constitucional’, decidem a questão com base na Lei n. 8.906/94, que é superior hierarquicamente do Regulamento Geral”*.

Assim, **reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para apreciação consulta formulada.**

No mérito, a consulta apresentada enfrenta a inegável necessidade de interpretação das regras eleitorais face do Regulamento Geral e do Provimento 146/2011, tendo em vista a redação que lhe foi dada pela Lei 13.875/19, que é a seguinte:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.*

A imposição prevista no artigo 131-A, §3º, do Regulamento Geral e a previsão do artigo 4º, §2º, do Provimento 146/2011, portanto, encontram-se em descompasso com a previsão legal que alterou o Estatuto da Advocacia.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), a lei nova regula a lei anterior e, em razão da incompatibilidade, consequentemente, as normas hierarquicamente inferiores.

Assim, diante da alteração legislativa, **é de se concluir pela impossibilidade de manutenção da eficácia das normas hierarquicamente inferiores**, isto é, alteração no Estatuto da Advocacia (sabidamente lei federal) revoga *incontinenti* qualquer disposição infralegal em sentido contrário e com incompatibilidade manifesta, devendo valer a previsão e prazos da lei posterior a partir de sua vigência (eficácia).

E essa incompatibilidade é, expressamente, tanto do caput quanto do §3º do artigo 4º do Provimento nº 146/2011, pois em ambos há a previsão temporal de 05 (cino) anos que foi expressamente derogada pela Lei nº 13.875/19.

Ademais, KELSEN já lecionava que “*se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior*”;¹ ou seja, entre o Estatuto da Advocacia (novel redação do artigo 63, §2º), o Regulamento Geral (em especial art. 131-A, §§3º e 4º), Resoluções e Provimentos (em especial art. 4º do Provimento nº 146/2011), aquele deve prevalecer, não podendo haver qualquer conflito.

Neste sentido, é a melhor doutrina: ***“É pacífico o entendimento de que o regulamento não pode infringir a lei. O regulamento tem hierarquia normativa inferior***

¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito* (trad.: João Baptista Machado), 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 146.

ao da lei, de modo que a contradição com a norma legal acarreta a invalidade do dispositivo nele contido. Nenhum doutrinador defende a tese de que uma norma legal poderia ser derogada por meio de dispositivo regulamentar”.²

Reafirma-se, assim, a funcionalidade do princípio da legalidade, o qual deve ser estritamente observado para se evitar abusos e incursões indevidas no direito individual de cada cidadão (limite negativo),³ notadamente aqui no direito à sujeição passiva eleitoral tal e como observado pela alteração legislativa veiculada através da Lei Federal nº 13.875/2019.

O segundo tema a ser apreciado, diz respeito ao conceito de exercício efetivo da profissão.

Como registrado alhures, a Comissão Eleitoral Temporária do Conselho Federal, em resposta à indagação outrora formulada pela OAB/MT (Processo nº 49.0000.2012.011115-6), firmou entendimento com base em paradigmas que, ***“embora tenham tratado do assunto ‘Quinto Constitucional’, decidem a questão com base na Lei n. 8.906/94, que é superior hierarquicamente do Regulamento Geral”.***

Vê-se que referida consulta também visava esclarecer a dúvida sobre a comprovação do anterior requisito temporal de exanterior requisito temporal de exercício advocatício de cinco anos, se ininterruptos ou não. Com base nas deliberações plenárias proferidas nos autos do Processo n. 2008.27.00935-03 e da Medida Cautelar n. 2011.29.02072-03, julgados em 09/02/2009 e 11/04/2011, respectivamente, fixou-se, o entendimento no sentido da necessidade de comprovação do efetivo exercício profissional nos anos anteriores à data do pedido de inscrição ***“de modo ininterrupto, ressalvada a***

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 115.

³ Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). *Tratado de direito administrativo*, vol. 1. São Paulo: RT, 2014, p. 293.

hipótese de requerimento formal de licenciamento, como previsto no art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994”.

Esse entendimento deve ser mantido.

Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta, o que faço, quanto ao item (a), no sentido de que não pode Regulamento ou Provimento cercear o direito à participação eleitoral de tal forma a entender que o prazo de exercício efetivo deveria se dar de forma contínua e imediatamente anterior à posse.

No que diz respeito ao item (b), considerando que o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, as normas infralegais não podem criar óbices, prevalecendo sobre qualquer outra disposição hierarquicamente inferior a nova redação do artigo 63, §2º, do EOAB, como bem ressaltou em seu voto o eminente Conselheiro Federal Relator.

Neste passo, visto que há previsão regulamentar em sentido contrário ao quanto aqui entendido, voto também no sentido de se oficiar à Diretoria do Conselho Federal, com cópia integral destes autos de consulta, para que adote as medidas que julgar cabíveis no sentido de compatibilizar o Regulamento Geral e o Provimento nº 146/2011, notadamente seu artigo 4º, caput e §3º, com a nova redação do art. 63, §2º, do EOAB, comunicando com urgência esta Comissão Eleitoral Nacional.

É como voto.

Brasília-DF, em 30/04/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO DE REMESSA

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.001933-6/CNECO

Assunto: Consulta sobre condição de elegibilidade referente ao "efetivo exercício há mais de 5 (cinco) anos" da advocacia, sendo esse período "o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente". Alegado conflito de normas entre o Regulamento Geral, art. 131-A, §3º e o Estatuto da OAB, art. 63, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019.

Em cumprimento à deliberação da Comissão Eleitoral Nacional, encaminho o presente processo ao Senhor Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Felipe Santa Cruz, com parecer do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**, com voto divergente do Presidente Dr. Marcelo Fontes e com declaração de voto do Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral, que chegaram à seguinte decisão:

“Respondida a consulta nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Presidente Marcelo Fontes (RJ) e o Membro Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM)”.

Brasília, 3 de maio de 2021.

Felipe Meneses Graça
Técnico Jurídico



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta n.º 49.0000.2021.004807-1

Assunto: Consulta. Dispensa de exigência de adimplência para exercício do voto. Impossibilidade. Previsão normativa.

Consulente: “Movimento OAB A Mudança” (Alinne Marques – OAB/DF 47.910; Enio Santiago Chagas Junior – OAB/DF 56.390; Fernando Rodrigues Rocha – OAB/DF 38.198, Patrícia da Silva Leôncio Miranda – OAB/DF 48.429; Marcelo Bulhões dos Santos – OAB/DF 32.992; Andreia Citeli de Freitas – OAB/DF 49.676; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa – OAB/DF 60.109; Alessandra de Bragança Nunes Leite – OAB/DF 54.654; Juliana Rodrigues Amorim Eluam – OAB/DF 26.131)

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por ALINNE MARQUES E OUTROS em nome do denominado “Movimento OAB A Mudança” questionando acerca da possibilidade de dispensa da exigência da adimplência como requisito para aptidão ao exercício do direito de voto.

Sustenta que a pandemia do novo coronavírus impactou negativamente a advocacia e que cerca de 45% dos advogados ativos inscritos na Seccional do Distrito Federal estariam inadimplentes com a anuidade da Ordem.

Pretende que a previsão legal contida no art. 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB “*seja excepcionalmente interpretada para permitir que mesmo os inscritos inadimplentes com a seccional do Distrito Federal e os regularmente inscritos possam votar e ser votados*”.

Por fim, pugna pela concessão de “*dispensa da quitação financeira de anuidade como condição para a participação dos advogados inscritos perante este Conselho nas eleições 2021*”.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

É o relatório.

VOTO

A análise do questionamento formulado pelos Consulentes demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados **regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.**

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, **e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

(...)

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e **o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.** (destacamos)

Provimento 146/2011

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.**

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e **estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

(...)

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições; (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados **regularmente inscritos**. A seu turno, o § 1º estabelece que o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possuir inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Como se extrai do *caput* e do § 2º do art. 63 do EOAB, a regular inscrição tanto do candidato como do eleitor consiste em requisito de elegibilidade como para o exercício do voto. A fim de adensar as regras sobre a regularidade da inscrição, o § 1º do mesmo artigo de Lei delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou que **a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimação com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a adimplência, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição, exigido pelo *caput* e pelo § 2º do EOAB e foi estabelecido dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura, mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos.

É como voto.


ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.004807-1/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo

Processo: **49.0000.2021.005191-2**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **Pedro Paulo Guerra de Medeiros (OAB/GO nº 18.111)**

Relator: **Conselheiro Federal AIRTON MARTINS MOLINA (PR)**

Declaração de voto: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito dos regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB e artigos 63 do EOAB e 133 do Regulamento Geral, de modo que reconheço, assim como feito pelo Em. Relator em seu voto, a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

Pois bem, a consulta vem dirigida nos seguintes tópicos que passamos a responder:

1. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a utilização, disponibilização, doação e fabricação, de bottons, adesivos de carros, camisas e camisetas, canetas, chaveiros, outdoors, montagem de comitês, propagandas em rádios, TVs fechadas e/abertas, redes sociais (nessa hipótese, espontânea e/ou impulsionada mediante pagamento)? Em sendo permitida a confecção/montagem desse tipo de material, quais os limites objetivos (tamanho, alcance, quantidade etc.)?**

Resposta: De acordo com a posição inicial do relator, “As regras eleitorais do sistema OAB não admitem a realização de atos com o objetivo de promover candidaturas e pedir votos antes do pedido de registro da chapa (pré-campanha), conforme norma contida no caput do art. 10 do Provimento 146/2011”, contudo “é possível a realização de reuniões preparatórias com a finalidade de debater temas de interesse da classe, pensar a advocacia e também com a finalidade de construir candidaturas”.

Ainda segundo o eminente relator, *“resta claro que a propaganda eleitoral só pode ser deflagrada após o registro da chapa, porém não impede a construção de pré-candidaturas desde que não haja pedido de voto ou exposição explícita de candidatura”*.

Após divergência, apenas em parte, do entendimento inicial do Em. Relator, que passou a integrar a posição adotada nesta declaração de voto, admite-se no Sistema OAB como PRÉ-CAMPANHA as condutas pré-eleitorais de arregimentação de ideias e apoios por movimentos pré-eleitorais, inclusive com ações específicas que não constituam condutas proscritas pelo Provimento 146/2011/CFOAB, sem pedido explícito ou implícito de votos para determinada pré-candidatura.

O artigo 9º do Provimento nº 146/2011/CFOAB prevê que *“os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições”*, isto é, as chapas, no período propriamente eleitoral, e os advogados, através dos denominados movimentos, nos períodos pré-eleitorais, poderão promover a divulgação de suas propostas, o que nada mais é do que *“atos de pré-campanha”*.

Em outras palavras, admite-se a um movimento pré-eleitoral a *“pré-campanha”* com as mesmas possibilidades da campanha propriamente dita, e as mesmas proibições, isto é, desde que não haja pedido explícito ou implícito de voto, autopromoção, abuso de poder ou qualquer outra conduta vedada através dos artigos 10 e 12 do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Mutatis mutandis, é algo assemelhado ao que ocorre no sistema eleitoral político-partidário com a diferenciação entre propaganda partidária e propaganda eleitoral, onde o artigo 36-A do Código Eleitoral prevê, claramente, que *“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet... a exposição de plataformas e projetos políticos... a realização de encontros, seminários ou congressos... a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais... a realização... de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias...”*, entre outras condutas pré-eleitorais que não cabem na hipótese eleitoral da OAB.

A respeito do tema, é de se registrar a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral,¹ o qual vem entendendo que *“Antes do período oficial de propaganda eleitoral, é permitido debater e discutir políticas públicas”*, e *“não é considerada campanha eleitoral antecipada viajar, participar de homenagens e eventos, bem como publicar fotos e vídeos nos perfis das redes sociais”*, sendo *“proibido por lei declarar candidatura antes da hora e*

¹ Cf. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/campanha-antecipada-saiba-o-que-pode-ou-nao-ser-feito-antes-do-periodo-eleitoral>.

fazer qualquer pedido de voto de forma explícita ou implícita”, bem como “O uso de outdoors para exaltar qualidades pessoais de possíveis candidatas e candidatos”.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Terceira Câmara do Conselho Federal: cf. CFOAB. RECURSO N. 49.0000.2015.012589-4. Relator Severino de Sousa Oliveira. Terceira Câmara. J: 17/10/2016. P: DOU, S.1, 01.02.2017, p. 121-122, bem como resposta à consulta formulada à Comissão Eleitoral Nacional no Processo nº 49.000.2015.007979-0 (Pres. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL. J: 21/08/2015).

Desta feita, admitindo-se PRÉ-CAMPANHA no Sistema OAB a se realizar por movimentos pré-eleitorais sem pedido explícito ou implícito de voto ou indicação de candidatura futura, entendo que NÃO É PERMITIDO durante a pré-campanha a utilização de outdoors e assemelhados, bem como propagandas em rádios, TVs fechadas e/abertas, redes sociais com impulsionamento ou link patrocinado, distribuição e venda de camisas e camisetas, bonés, canetas e chaveiros.

NÃO É PERMITIDA montagem de comitês durante a PRÉ-CAMPANHA em razão da exigência de prévio registro de chapa contida nos incisos III e VI, §5º, do art. 10 do Provimento 146/2011/CFOAB.

NÃO É PERMITIDA a criação de redes sociais próprias dos movimentos pré-eleitorais em razão da exigência de registro prévio na Comissão Eleitoral contida no inciso VI, §6º, do Provimento 146/2011/CFOAB. A propaganda eleitoral na internet por meio de mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos NÃO É PERMITIDA pelo movimentos pré-eleitorais por serem aqueles meios próprios das chapas após o devido registro eleitoral, consoante §7º do art. 10 do Provimento 146/2011/CFOAB.

É PERMITIDA, pelo movimento pré-eleitoral e desde que o faça sem pedido explícito ou implícito de voto e sem vinculação de pré-candidatura ao movimento, a utilização, a disponibilização, a doação e a fabricação de bottons e adesivos de carros, com limite de até 600 cm² e desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário (cf. art. 10, §6º, inciso II, do Provimento nº 146/2011/CFOAB), de acordo com o que a Comissão Eleitoral Nacional já respondeu nas consultas nº 12.0000.2015.008070-7 e nº 49.0000.2018.006548-7.

Outrossim, É PERMITIDA a promoção e divulgação de propostas de trabalho com vistas às eleições pelos movimentos pré-eleitorais através de redes sociais em contas pessoais de advogados e advogadas, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e desde que não haja impulsionamento ou links patrocinados, pedido explícito ou implícito de voto e indicação de pré-candidatura vinculada ao movimento.

2. **Diante do teor do art. 131-B do Regulamento Geral do EOAB, haverá prestação de contas de PRÉ-CAMPANHA? Qual o modelo, regras, limites, plataforma e requisitos para referida prestação, acaso venha a ser exigida, bem como quais limites para gastos?**

Resposta: Segundo interpretação *a contrario sensu* dos §§1º e 2º do art. 131-B, Regulamento Geral, não há previsão ou necessidade de prestação de contas em período pré-eleitoral, tampouco modelo, regras, limites, plataforma, limites de gastos e requisitos a tanto.

3. **Durante a PRÉ-CAMPANHA, é permitido uso de redes sociais pertencentes ao Sistema OAB (contas em Facebook, Instagram etc., oficiais, geridas e mantidas pelas Seccional, Subseções, Caixas de Assistência, Comissões, ESA etc.) por Integrantes da gestão atual que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim. Durante o período de PRÉ-CAMPANHA é permitido o uso de redes sociais institucionais pelos mandatários, sendo fator limitador o uso para fins exclusivamente institucionais de informação, com a advertência constante no art. 133, inciso IV, do Regulamento Geral, bem como do art. 12, incisos I e IX, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, a respeito daquilo que poderá configurar abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, qual seja, o *“uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes”*, inclusive no período pré-eleitoral pelos denominados movimentos.

4. **Durante a CAMPANHA, é permitido uso de redes sociais pertencentes ao Sistema OAB (contas em Facebook, Instagram etc., oficiais, geridas e/ou mantidas pelas Seccional, Subseções, Caixas de Assistência, Comissões, ESA etc.) por Integrantes da gestão atual que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: As redes sociais oficiais do Sistema OAB podem ser utilizadas durante o período de campanha apenas para fins institucionais, ante a proscrição contida no art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

5. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida publicidade por via de Impulsioneamento em Redes Sociais? Quais os limites ou regramentos?**

Resposta: Não, nos termos do art. 10, §9º, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, é vedado o impulsioneamento e do denominado “link patrocinado” pelos pré-candidatos e candidatos às eleições da OAB, bem como dos denominados movimentos pré-eleitorais.

6. **Durante a PRÉ-CAMPANHA, é permitida a realização de eventos festivos, como happy hour, festas, cafés da manhã, com fornecimento gratuito de bebidas (alcoólicas ou não), alimentação, música “mecânica” ou ao vivo?**

Resposta: Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de eventos festivos, como ou sem o fornecimento gratuito de bebidas, alimentação e música, sendo vedado expressamente a realização de shows artísticos nos termos do art. 12, III, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, tendo a Comissão Eleitoral Nacional já respondido a tanto nos autos de nº 49.0000.2018.006548-7.

7. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de inaugurações ou lançamentos de obras ou projetos do Sistema OAB por parte dos integrantes da gestão atual, que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim, com a advertência contida no artigo 133, inciso IV, do Regulamento Geral, bem como no art. 12, incisos I e IX, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

8. **Durante a CAMPANHA é permitida a realização de inaugurações ou lançamentos de obras ou projetos do Sistema OAB por parte dos integrantes da gestão atual, que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021?**

Resposta: Sim, desde que fora do prazo de 60 dias a contar das eleições, respeitando o art. 12, inciso X e §5º, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, e o art. 133, §5º, inciso III, do Regulamento Geral.

9. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a realização de disparos por mensagens (WhatsApp ou torpedos SMS)?**

Resposta: Sim, nos termos da resposta ao item 1.

10. **Durante a CAMPANHA é permitida a realização de disparos por mensagens (WhatsApp ou torpedos SMS)?**

Resposta: Sim, nos termos do art. 10, §6º, inciso I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

11. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida por integrantes da gestão atual, que são pré-candidatos nessas eleições de Novembro/2021, a utilização do banco de dados de inscritos da OAB para realização de pesquisas eleitorais, enquetes, impulsionamentos e disparos em massa de material de pré-campanha?**

Resposta: Não. Nos termos do art. 11 do Provimento nº 146/2011/CFOAB, apenas *“a chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico”*, ficando prejudicados os demais questionamentos deste item 11.

12. **Durante a CAMPANHA é permitida por integrantes da gestão atual, que são candidatos nessas eleições de Novembro/2021, utilização do banco de dados de**

inscritos da OAB para realização de pesquisas eleitorais, enquetes, impulsionamentos e disparos em massa de material de campanha?

Resposta: Não é possível a utilização de banco de dados da instituição, de advogados e advogadas, ressalvado o acesso à listagem fornecida pela Comissão Eleitoral para todas as chapas que a requererem, na forma do art. 11, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Segundo o referido artigo 11, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, a todas as chapas regularmente inscritas, e mediante requerimento e atenção às disposições regulamentares, é garantido o fornecimento de listagem de advogados, com as advertências contidas na consulta nº 49.0000.2021.005402-6.

Destaca-se que o impulsionamento, ou qualquer outra forma de propaganda eleitoral paga na internet, é vedado em quaisquer circunstâncias, segundo respondido no item 1.

- 13. Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a realização de pesquisas ou enquetes relativas às Eleições do Sistema OAB Novembro/2021 em nome de algum órgão da OAB (OAB, CAIXA, ESA, COMISSÕES etc.), com ou sem oneração financeira para o Sistema OAB?**

Resposta: Não. Nos termos do artigo 12, inciso I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, é vedado o *“uso de bens... serviços e atividades da OAB... em benefício de campanha... inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato”*, de modo que tanto no período PRÉ-ELEITORAL como no período propriamente eleitoral é vedado aos mandatários do Sistema OAB realizar pesquisas ou enquetes eleitorais em nome da instituição, ainda que sem onerá-la.

- 14. Durante CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a realização de pesquisas ou enquetes relativas às Eleições do Sistema OAB Novembro/2021 em nome de algum órgão da OAB (OAB, CAIXA, ESA, COMISSÕES etc.), com ou sem oneração financeira para o Sistema OAB?**

Resposta: Já respondido no item anterior.

- 15. Durante PRÉ-CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a manifestação – com foco na própria pré-candidatura ou apoio a pré-candidatos - em grupos de mensagens criados no curso da gestão, considerados como grupos oficiais de comunicação entre membros da gestão e/ou colaboradores e/ou membros de comissão?**

Resposta: Não é permitido, a qualquer tempo, o uso de grupos oficiais da Instituição para fins eleitorais, destacando que somente podem ser considerados grupos oficiais aqueles que assim foram formalmente constituídos e regulamentados pela própria Instituição.

16. **Com a alteração constante do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Cláusula de Barreira), pode-se afirmar que os advogados inscritos há mais de 3(três) e menos de (5) cinco, poderão ou não concorrer às eleições de Novembro/2021 aos cargos das Subseções que não tenham Conselho constituído?**

Resposta: O tempo mínimo de inscrição nos quadros da Ordem para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos de Conselheiro Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três anos) para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

17. **Em relação às cotas raciais e de gênero, estabelece o artigo 131, §1º, do Regulamento Geral da OAB, que aplica-se quanto às Diretorias, quando o número for ímpar, os percentuais mais próximos, seja em relação à cota racial ou de gênero. Nesse contexto, em relação às Diretorias cujos cargos disponíveis for 5(cinco), a distribuição será de 1 (um) cargo para cota racial, e 2(dois) cargos para cotas de gêneros?**

Resposta: De acordo com artigo 131, caput e §§2º e 4º, do Regulamento Geral da OAB, com a novel redação conferida pela Resolução nº 08/2021/CP/CFOAB, “São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação)”, sendo que “O percentual relacionado às candidaturas de cada gênero, previsto no caput deste artigo, aplicar-se-à quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência e deverá incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplicará o percentual mais próximo a 50% na composição de cada gênero” e “O percentual das cotas raciais previsto no caput deste artigo será aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa, e não por órgãos como previsto para as candidaturas de cada gênero”.

18. **Durante CAMPANHA é permitida aos atuais detentores de mandato no Sistema OAB a manifestação – com foco na própria candidatura ou apoio a candidatos – em grupos de mensagens criados no curso da gestão, considerados como grupos oficiais de comunicação entre membros da gestão e/ou colaboradores e/ou membros de comissão?**

Resposta: Não é permitido, a qualquer tempo, o uso de grupos oficiais da Instituição para fins eleitorais, destacando que somente podem ser considerados grupos oficiais aqueles que assim foram formalmente constituídos e regulamentados pela própria Instituição.

19. **Durante eventos oficiais, ou custeados pelo Sistema OAB, é permitido a algum pré-candidato ou candidato se manifestar sobre sua pré-candidatura ou candidatura, apoio ou crítica a pré-candidatura ou candidatura de terceira pessoa?**

Resposta: Não. O uso de atividades da OAB em benefício de campanha é expressamente vedado pelo art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

20. **Durante a PRÉ-CAMPANHA é permitida a confecção e distribuição de adesivos – com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura – que contenham símbolos e expressões próprias da Instituição OAB?**

Resposta: Como respondido no item 1, durante o período pré-eleitoral, embora permitido o denominado movimento, está proscrito o pedido explícito ou implícito de voto ou de anúncio de candidatura, logo não é permitido confeccionar ou distribuir adesivos “com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura”, restando prejudicados os questionamentos nos demais itens.

21. **Durante a CAMPANHA é permitida a confecção e distribuição de adesivos – com o escopo de levar ao conhecimento geral a pretensa candidatura – que contenham símbolos e expressões próprias da instituição OAB?**

Resposta: Sim. É possível o uso de símbolos e expressões próprias da OAB durante a campanha eleitoral, exclusivamente para seus fins, mediante autorização expressa da Seccional respectiva e de acordo com art. 2º da Resolução nº 135/2009/CFOAB, garantindo a igualdade de condições para todas as chapas devidamente registradas.

22. **Os pré-candidatos que ocupam atualmente cargos no sistema OAB podem divulgar em seus perfis (redes sociais) pessoais ou de movimentos criados exclusivamente com o objetivo de divulgar suas pretensas candidaturas, dando contornos pessoal (Princípio da Impessoalidade) às ações exitosas conquistadas pela instituição?**

Resposta: De acordo com a resposta ao item 1, é vedada a criação de perfis em redes sociais de movimentos pré-eleitorais, sendo permitido, contudo, a promoção dos denominados movimentos através de redes sociais pessoais de advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

O princípio da impessoalidade somente será violado em caso de utilização de redes sociais da própria instituição para promoção pessoal de dirigente, nos termos do art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

23. **Considerando que a exigência prevista no artigo 63, § 2º da Lei 8.906/94 (EOAB) impede que Advogadas e Advogados inadimplentes possam se candidatar (sejam votados - *jus honorum*) nas eleições do Sistema OAB, consulta-se se os inadimplentes**

financeiramente com a o Sistema OAB, desde que regularmente inscritos, poderão votar (*jus suffragium*)?

Resposta: Os advogados que não se encontram em situação financeira regular não podem votar nas eleições da Ordem, nos termos do artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia, e artigo 134, §1º, do Regulamento Geral da OAB.

É como se vota, com as devidas vênias ao Em. Relator.

Brasília-DF, em 20/09/2021

MARCELO FONTES

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (RJ)



AIRTON MARTINS MOLINA
Membro da CEN e Conselheiro Federal (PR)



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro da CEN e Conselheiro Federal (MS)

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Membro da CEN e Conselheiro Federal (BA)

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
Membro da CEN e Conselheiro Federal (AM)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005191-2/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 6ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 20 de setembro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos da declaração de voto do Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: 49.0000.2021.005402-6

Assunto: Distribuição de listas de inscritos na Ordem (cf. art. 11, caput, do Provimento 146/2011/CFOAB). Compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/18)

Consulente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Pará –, onde aduz, em síntese, se, diante da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGDP), permanece válida a disposição contida no art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, a qual dispõe que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos*”.

Distribuído livremente a consulta, veio a esta relatoria, quando, de imediato, pugnamos pela designação de dia para apresentação de voto perante a presente Comissão Eleitoral Nacional.

É o relatório.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, o petítório de fls. 02-03 (PDF) pretende consulta a respeito da compatibilidade de disposição contida no Provimento 146/2011/CFOAB, qual seja, que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos*”, com a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/18).

Como sabido, o Provimento 146/2011/CFOAB dispõe de “*procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências*”, incluindo-se nisso a disposição a respeito dos dados pessoais de eleitores, dados estes objeto de proteção da Lei Federal n. 13.709/18.

Neste interim, visto que o Provimento 146/2011/CFOAB dispõe de garantias ao sufrágio vindouro, notadamente de obrigações às Seccionais visando garantir a igualdade de condições entre os postulantes aos diversos cargos eletivos, e pode haver contradição com expressa vedação contida na Lei Federal n. 13.709/18, entendo estarmos diante de matéria que se subsume à norma de regência que traz a competência desta Comissão para seu trato.



Assim, **reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para apreciação da consulta formulada.**

No mérito, é de se registrar inicialmente que a Lei Federal n. 13.709/18, no caput de seu artigo 1º, assegura dispor *“sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”*. E em seu parágrafo único faz constar que *“As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”*.

À primeira vista podemos ter em mente que a LGPD tutelaria apenas o tratamento de dados conferido por Entes Públicos, entre os quais não se tem a Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, seu art. 3º expressamente faz constar que *“Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional”*, exatamente como é o caso do art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB.

Pois bem, segundo o artigo 5º da LGPD, *“... considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”*.

Mais: segundo o mesmo artigo, *“... considera-se... VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao*



tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.

Mais ainda: segundo o artigo 6º da LGPD, “As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Por sua vez, o artigo 7º da LGPD expressamente prevê que “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:... II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [e] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”, onde parece se adequar, *in casu*, o art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB.

É evidente, a este respeito, que o fornecimento de listagem atualizada de dados dos advogados pelas Seccionais, para fins eleitorais, reveste-se da condição “*para cumprimento de obrigação legal ou regulatória*”, assim como se apresenta também “*necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro*”, pois sem o fornecimento das referidas listas com nome, nome social, endereço e telefone ficará deveras prejudicado o contato entre candidatos e eleitores, prejudicando-se, por consequência, a própria participação e debate de ideias nas eleições; ou, em outros termos, o interesse legítimo da Ordem na realização de um sufrágio plural, de qualidade e democrático.

Vê-se, portanto, que os dados contidos no banco de dados das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito do nome, nome social, endereço e telefone, ainda



que se excetue o endereço eletrônico, como o faz expressamente o art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, são dados pessoais para fins da legislação de regência, nestes termos merecendo o devido tratamento, entretanto, tal tratamento deve ser condicionado às finalidades insculpidas no art. 6º da LGPD, qual seja, observando-se a boa-fé, a finalidade eleitoral, a necessidade de se fomentar o contato eleitor-candidato e principalmente a adequação entre a finalidade específica de prestígio à eleição vindoura, de relevo democrático e com a preservação dos dados fornecidos contra eventuais abusos, adotando-se medidas de segurança para minimamente se rastrear quem e como quebrou referidas finalidades, necessidades e adequação.

A este respeito, é de se registrar que a Seccional respectiva se enquadra na condição de controladora do tratamento dos referidos dados, e assim deve atender a todas as obrigações legais inerentes, notadamente aquelas previstas no art. 6º e 7º da LGPD, inclusive devendo indicar encarregado específico para a manuseio no período eleitoral dos referidos dados (cf. art. 41 da LGPD), podendo tal encarregado, especificamente no período eleitoral, ser o Presidente da Comissão Eleitoral local instalada.

Nada obstante, as chapas devidamente registradas, que receberão eventualmente os dados conforme o artigo 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, deverão ser tratadas como verdadeiros operadores de referidos dados, pois, de fato, realizarão o tratamento dos mesmos com sua finalidade eleitoral, devendo assim responder, se o caso, por eventual vazamento e desvio de finalidade no manejo dos dados pessoais dos advogados eleitores.

Neste ínterim, e nos termos do art. 46 da LGPD, deve a respectiva Seccional adotar como medida de segurança para o manuseio dos dados repassados, nos termos do art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, a nominata tanto de membro da Comissão Eleitoral a repassá-lo como de representante específico a recebe-lo em nome da chapa concorrente, com as precauções e advertências contidas no art. 47 da LGPD, devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão por perdas e danos nos termos do art. 42 da mesma Lei.



Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para **responder à consulta**, o que faço, quanto ao item (a), **no sentido de que**, mesmo diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), **permanece válida a disposição contida no caput do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB**, qual seja, que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico...*”, restando prejudicada a segunda indagação, pois condicionada a eventual redução do alcance da referida norma que, s.m.j., entendemos não ter lugar.

Sem prejuízo, **recomenda-se** à Consulente que, nos termos das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), adote-se como providências, além daquelas estabelecidas nos incisos I e II do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB, a nominata tanto de membro da Comissão Eleitoral a repassar os dados pessoais dos advogados eleitores como de representante específico a recebe-los, na qualidade de operador, com as precauções e advertências contidas no art. 47 da LGPD, devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão por perdas e danos nos termos do art. 42 da mesma Lei.

Neste passo, visto que há a necessidade de se implementar novos procedimentos ao citado art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB, matéria de competência da composição plenária do Conselho Federal da OAB, voto também no sentido de se oficiar à Diretoria do Conselho Federal, com cópia integral destes autos de consulta, para que adote as medidas que julgar cabíveis no sentido de compatibilizar aquele aos citados artigos da Lei Federal n. 13,709/18 (LGPD), comunicando-se com urgência esta Comissão Eleitoral Nacional.

É como se vota.

Brasília/DF, 16/08/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Relator
Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005402-6/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 4ª Sessão de Julgamentos, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão, acolhendo o voto do relator:

“Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta, o que faço, quanto ao item (a), no sentido de que, mesmo diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), permanece válida a disposição contida no caput do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB.”

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta n.º 49.0000.2021.005667-8

Assunto: Consulta. Dispensa de exigência de adimplência para exercício do voto. Impossibilidade. Previsão normativa.

Consulente: “Movimento OAB Diferente” (Daniel Aragão Abreu – OAB/CE 20.005; José Patriarca Brandão Souza – OAB/CE 23.569; João Paulo de Azevedo Martins – OAB/CE 32.835; Edson Pereira Portela Neto - OAB/CE 23.452)

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por DANIEL ARAGÃO ABREU E OUTROS em nome do denominado “Movimento OAB Diferente” questionando acerca da possibilidade de dispensa da exigência da adimplência como requisito para aptidão ao exercício do direito de voto.

Sustenta que a pandemia do novo coronavírus impactou negativamente a advocacia e que a Lei 8.906/1994, além de prever a obrigatoriedade do voto, não restringiria o voto aos advogados adimplentes. Nesse sentido, alega que *“poderá ocorrer uma dupla penalização daqueles que não tiveram condições financeiras de honrar com o pagamento da anuidade, posto que além de não votar, ainda seriam multados por não votar”*.

Afirma que *“não pode a OAB/CE, seja por meio de regulamentos, resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito de voto instruído pela Lei 8.906/1994”*. Por fim, pugna pelo *“não impedimento de voto das advogadas e advogados inadimplentes com a anuidade de 2020 e 2021, permitindo, assim, que todos os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará possam participar do processo eleitoral”*.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

É o relatório.

VOTO

A análise do questionamento formulado pelos Consulentes demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados **regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.**

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, **e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 134. **O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.**

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e **o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.** (destacamos)

Provimento 146/2011

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.**

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e **estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - **compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;** (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados **regularmente inscritos**. A seu turno, o § 1º estabelece que **o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos** e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possuir inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ainda, o *caput* do art. 134 do Regulamento Geral estabelece a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.

Como se extrai do *caput* e do § 2º do art. 63 do EOAB, a regular inscrição tanto do candidato como do eleitor consiste em requisito de elegibilidade como para o exercício do voto. A fim de adensar as regras sobre a regularidade da inscrição, o § 1º do mesmo artigo de Lei delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para o não comparecimento injustificado à eleição, além de estabelecer que **a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimação com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a adimplência, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição, exigido pelo *caput* e pelo § 2º do EOAB e foi estabelecido dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura, mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos. Do mesmo modo, não se pode afastar a multa de 20% do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

É como voto.

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005667-8/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta n.º 49.0000.2021.005756-9

Assunto: Consulta. Prazos eleitorais. Contagem. Dias corridos.

Consulente: Simone Siqueira – Coordenadora da Assessoria Jurídica da OAB/PE

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por SIMONE SIQUEIRA, Coordenadora da Assessoria Jurídica da OAB/PE, pela qual questiona a forma de contagem dos prazos das condutas vedadas previstas no artigo 12, incisos X e VIII, do Provimento n. 146/2011.

Os mencionados dispositivos estabelecem, respectivamente, que constituem condutas vedadas, nos termos do artigo 133 do Regulamento Geral, a “*promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições*”, bem como “*no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes*”.

Alega a consulente que não há menção nos referidos dispositivos se o prazo deve ser contado em dias úteis ou corridos.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

VOTO

Como é cediço, com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), segundo a dinâmica do art. 219, os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis na órbita processual civil. Essa inovação foi, inclusive, fruto de grande mobilização e atuação da Advocacia, em especial deste Conselho Federal da OAB e, não por outro motivo, passou a ser adotada também internamente nos prazos processuais internos da Ordem dos Advogados do Brasil a partir de 01/01/2017, segundo a nova redação do *caput* do art. 139 do Regulamento Geral da OAB, que assim estipula:

Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. (NR. Alterado pelas Resoluções 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S.1, p. 156) e 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; republicada no DEOAB, 31.12.2018, p. 6).)

Entretanto, a questão central ora enfrentada, *data maxima venia*, recai sobre questão diversa, tratando especificamente dos prazos das condutas vedadas no período que antecede as eleições no sistema OAB, previstos, entre outros, no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011. Por relevante, passo a transcrevê-los:

Regulamento Geral

Art. 133.

(...)

§ 5º É vedada: (NR)248

I – no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; (NR)249

II – no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; (NR)250



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

III – no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB; (NR)251

IV – no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes. (NR)252

Provimento n. 146/2011

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;

II - pagamento de anuidade de advogado ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa desvirtuar a liberdade de voto;

III - realização de shows artísticos;

IV - utilização de servidores da OAB em atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa;

V - divulgação pela chapa, sob sua responsabilidade, antes das eleições, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral;

VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

VII - no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

VIII - no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes, nos termos do art. 133, § 5º, inciso IV, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

IX - promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

X - promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

XI - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente.

Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitada a vedação constante do inciso III deste artigo.

Parece-nos que a contagem de prazos em dias úteis, prevista no artigo 139 do Regulamento Geral, não se aplica aos prazos mencionados pela Consulente, por se tratarem de prazos de direito material em matéria específica de direito eleitoral.

Como se extrai da redação literal do art. 139 do Regulamento Geral, a contagem de prazos em dias úteis aplica-se especificamente aos prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros nos processos em trâmite nos órgãos que compõem o sistema OAB. Assim, entendo que o âmbito de abrangência da referida norma restringe-se aos prazos que tratam da prática válida dos atos processuais, de modo que a ela não se submetem os prazos de direito material.

No caso específico em análise, tem-se que os prazos estabelecidos no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011 preveem condutas que são defesas àqueles que se candidatam ou que pretendem se candidatar aos cargos dos órgãos da OAB no período que antecede as eleições. Trata-se de regra de direito material eleitoral que visa a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições, cuja inobservância poderá acarretar, no limite, a perda do registro da chapa e até mesmo o cometimento de infração ético-disciplinar.

Além disso, por sua natureza, os prazos eleitorais possuem dinâmica específica, tendo em vista a necessidade do cumprimento do calendário eleitoral para a realização da eleição com a maior brevidade possível. Assim, a contagem em dias úteis poderia gerar um enorme alargamento no caso de prazos mais extensos, como por exemplo o de 90 (noventa)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

dias para a concessão ou distribuição de recursos financeiros às Seccionais ou Subseções (inciso VIII do art. 12 do Provimento n. 146/2011).

Diante da fundamentação, meu voto é no sentido de que deverão ser contados em dias corridos os prazos das condutas vedadas no período que antecede as eleições no sistema OAB, previstos, entre outros, no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011.

É como voto.

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005756-9/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta n.º 49.0000.2021.005787-7

Assunto: Consulta. Dispensa de aplicação de sanção de multa. Obrigatoriedade do voto. Previsão normativa.

Consulente: Mansour Elias Karmouche – Presidente da OAB/MS

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Mansour Elias Karmouche, Presidente da OAB/MS, questionando acerca da possibilidade de não aplicação de multa a advogados inadimplentes por não votar nas eleições.

Relata que parcela significativa dos inscritos daquela Seccional estariam inadimplentes (8.680 dos 16.560 inscritos ativos), o que atribui aos efeitos da pandemia. Tendo em vista a obrigatoriedade do voto sob a condição de adimplência, com a consequente aplicação de multa em caso de não votação, formula consulta “*acerca da possibilidade de não aplicação da referida sanção, excepcionalmente, a fim de mitigar os reflexos da crise única na história recente da humanidade*”.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

VOTO

A análise do questionamento formulado pelo Consulente demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados **regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.**

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, **e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

(...)

Art. 134. **O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.**

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e **o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.** (destacamos)

Provimento 146/2011

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.**

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e **estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições; (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados regularmente inscritos. A seu turno, o § 1º estabelece que **o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos** e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa, o *caput* do art. 134 do Regulamento Geral estabelece a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

Ainda, quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possuir inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.

Como se extrai do *caput* e do § 1º do art. 63 do EOAB, a votação é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados regularmente inscritos na OAB. A fim de adensar as regras sobre a obrigatoriedade do comparecimento e sobre a regularidade da inscrição, o normativo delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade para o não comparecimento injustificado à eleição, além de estabelecer que a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimação com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a aplicação de multa pelo não comparecimento à eleição, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em penalidade decorrente da obrigatoriedade da votação, prevista em Lei, e foi estabelecida dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a multa de 20% do valor da anuidade para as Advogadas e os Advogados que deixarem de comparecer à votação obrigatória, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional. Do mesmo modo, não se pode afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos.

É como voto.

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005787-7/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Consulta n.º 49.0000.2021.006087-0

Assunto: Tempo mínimo de inscrição na OAB. Cargos de Conselheiros Federais e Caixa de Assistência.

Consulente: Rita Menossi (Secretaria Geral da OAB/MG)

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por RITA MENOSSSI em nome do Conselho Seccional da OAB – Minas Gerais questionando sobre o prazo de efetivo exercício da profissão para candidatura aos cargos eletivos nas Caixas de Assistência aos Advogados e aos cargos de Conselheiro Federal, em face da modificação da redação do art. 63, § 2º da Lei 8.906/94, promovida pela Lei 13.875/19.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

VOTO

A questão não demanda maiores digressões. A nova redação do art. 63, § 2º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), com a modificação inserida pela Lei 13.875/19, assim dispõe:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

O dispositivo de lei supra transcrito deixa claro que apenas para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções que é exigido o exercício profissional mínimo de 3 (três) anos. Para os demais cargos, aí incluídos os de Conselheiro Federal e os de diretoria junto às Caixas de Assistência ao Advogado, o período mínimo de exercício exigido por lei é de 5 (cinco) anos.

A questão foi inclusive objeto de recente apreciação por esta Comissão Eleitoral Nacional no bojo da Consulta n. 49.0000.2021.005191-2, que tratou de diversos temas relativos ao pleito eleitoral do ano de 2021. Especificamente quanto ao questionamento ora enfrentado, a Comissão assim se pronunciou:

16. Com a alteração constante do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Cláusula de Barreira), pode-se afirmar que os advogados inscritos há mais de 3(três) e menos de (5) cinco, poderão ou não concorrer às eleições de Novembro/2021 aos cargos das Subseções que não tenham Conselho constituído?

Resposta: O tempo mínimo de inscrição nos quadros da Ordem para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos de Conselheiro Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três) anos para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

Ressalta-se ainda que o Pleno deste Conselho Federal da OAB editou recentemente o Provimento n.º 209/2021 com o objetivo de adequar o Provimento n. 146/2011 e o Regulamento Geral da OAB às alterações promovidas pela mencionada Lei n. 13.875/19 no Estatuto da Advocacia, nos termos a seguir transcritos:

Provimento nº 209/2021

Altera o caput e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011, que: "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências.".

Data: 10 de setembro de 2021

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.004378-9/COP, RESOLVE:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 4º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências." passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

.....
.....
.....
.....
§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

(DEOAB, a. 3, n. 683, 10.09.2021, p. 7)

É como voto.

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo n.º 49.0000.2021.006491-3

Assunto: Regulamentação da pré-campanha eleitoral.

Consulente: “Movimento Ordem Democrática” (Renata do Amaral Gonçalves, OAB/DF 25.411, Christiane Pantoja, OAB/DF 15.372, Jonatas Moreth Mariano, OAB/DF 29.446, Melina Marcelo de Faria, OAB/DF 29.470, Fernanda Saback Gurgel, OAB/DF 42.101, Fabiana Matos, OAB/DF 13.984, Nathália Waldow de Souza Baylão, OAB/DF 27.375, Aldemario Araujo Castro, OAB/DF 32.608, Rodrigo de Oliveira, OAB/DF 36.151, Maira Mandelli Lorenzoni Romera, OAB/DF 19.519,)

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **Renata do Amaral Gonçalves e outros** em nome do denominado “Movimento Ordem Democrática” pelo qual se pleiteia “a) a regulamentação, por este Conselho Federal, dos gastos realizados no período de pré-campanha, de forma a restabelecer a isonomia entre as pré-candidaturas, evitar a cooptação do poder político pelo econômico e resgatar a confiança na advocacia no processo eleitoral da OAB; b) a regulamentação ou edição de orientações sanitárias de prevenção à proliferação da covid-19 durante todo o período eleitoral, inclusive na fase de pré-campanha, e c) caso necessário, o envio do presente ofício ao órgão deste CFOAB competente para editar normas acerca do período eleitoral, inclusive na fase de pré-campanha.”

Aduzem, em síntese, que a ausência de regulamentação quanto ao período pré-eleitoral no sistema OAB supostamente permitiria que pré-candidatos e movimentos realizassem pré-campanhas de alto custo, o que poderia “interferir diretamente no resultado do pleito da Seccional do Distrito Federal”, concluindo pela “necessidade deste Conselho Federal regulamentar as pré-campanhas, limitando gastos excessivos, de forma a restabelecer a isonomia entre as pré-candidaturas”.

Requerem ainda que o Conselho Federal “regulamente ou edite orientações sanitárias de prevenção à proliferação da covid-19, a serem respeitadas pela advocacia brasileira em suas atividades de pré-campanha”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Comissão Eleitoral Nacional, no bojo da Consulta n. 49.0000.2021.005191-2, consolidou entendimento no sentido de que se admite no Sistema OAB como PRÉ-CAMPANHA as condutas pré-eleitorais de arregimentação de ideias e apoios por movimentos pré-eleitorais, inclusive com ações específicas que não constituam condutas proscrias pelo Provimento 146/2011/CFOAB, sem pedido explícito ou implícito de votos para determinada pré-candidatura.

Em outras palavras, admite-se a um movimento pré-eleitoral a “pré-campanha” com as mesmas possibilidades da campanha propriamente dita, e as mesmas proibições, isto é, desde que não haja pedido explícito ou implícito de voto, autopromoção, abuso de poder ou qualquer outra conduta vedada pelos artigos 10 e 12 do Provimento n.º 146/2011/CFOAB.

Feitos esses esclarecimentos, especificamente quanto aos pedidos **(a)** e **(b)** dos Requerentes, entendo que fogem à competência desta Comissão. A teor do art. 128-A do Regulamento Geral da OAB, a Comissão Eleitoral Nacional é “*órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições Seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal*”, não possuindo, portanto, competência para editar normas, ainda que sobre matéria eleitoral.

Diante desse quadro, meu voto é no sentido declarar a incompetência da Comissão Eleitoral Nacional para os pedidos de letras **(a)** e **(b)** e de acolher o pedido **(c)** dos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Requerentes, no sentido de encaminhar os Autos à Presidência deste Conselho Federal da OAB, para que analise a viabilidade de remessa do expediente como Proposição ao Conselho Pleno.

É como voto.


ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

PROCESSO: CONSULTA 49.0000.2021.006686-6

CONSULENTE: ROSÂNGELA HERZER DOS SANTOS – DIRETORA/ESA/RS

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

PERGUNTA:

Há algum impeditivo ou atividades que as escolas não possam realizar dentro da regularidade, no período que antecede as eleições?

RESPOSTA:

A gestão dos órgãos da OAB é de três anos e durante todo esse tempo, inclusive no período anterior ao período eleitoral e mesmo durante o período eleitoral, a Instituição deve funcionar plenamente e espera-se que seus dirigentes realizem as atividades para as quais foram eleitos, sob pena do pleito eleitoral torna-se mais importante que a gestão em si.

Portanto, a resposta é que não há nenhum impeditivo para a realização de atividades pela ESA nem antes e nem durante o período eleitoral. O que não se pode admitir é que eventos da ESA ou de quaisquer órgãos da OAB se tornem atos políticos com o objetivo de promover candidaturas com o pedido de votos.

Brasília, 19 de setembro de 2021.

Airton Martins Molina

Conselheiro Federal Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.006686-6/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 6ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 20 de setembro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

CONSULTA ELEITORAL – 49.0000.2021.007079-4

CONSULENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO – OAB/RO nº 4.149

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

PERGUNTA

Segundo o Consulente, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento o princípio da legalidade, onde pode ser feito tudo o que a Lei não proíbe.

Diante disso e considerando as normas eleitorais que estabelecem permissões sobre a propaganda eleitoral, o consulente indaga?

- Se o § 9º do artigo 10 do provimento 146/2011 alcança o § 7º do mesmo do artigo, no sentido de proibir ou não mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos próprios dos movimentos, das chapas, por seus membros, apoiadores, pré-candidatos e candidatos na forma patrocinada?

Resposta: A vedação da veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga**, contida no § 9º do Artigo 10º do Provimento 146/2011, alcança toda a publicidade eletrônica prevista no regramento da OAB. Logo, as propagandas descritas no § 7º do Artigo 10º do referido Provimento, são permitidas somente às chapas devidamente registradas e não aos movimentos pré-eleitorais, desde que não haja pagamento.

- Em caso de proibição, esta se estende a terceiros apoiadores Advogados?

Resposta: Sim. A vedação ao pagamento de propaganda eleitoral eletrônica, também se estende a terceiros apoiadores advogados, porque se assim não fosse, estaríamos a admitir atalhos por interpostas pessoas, na realização de propaganda eletrônica paga, em período eleitoral e pré-eleitoral.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- Se deve ser realizada uma interpretação sistemática do § 7º do artigo 10 do provimento 146/2011 com o § 9º do mesmo artigo?

Resposta: Sim. A interpretação do § 7º do Artigo 10º do Provimento 146/2011, não pode ser feita de forma isolada, e deve ser interpretada em consonância com a norma contida no § 9º do referido Artigo e Provimento.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Airton Martins Molina
Conselheiro Federal Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

CONSULTA ELEITORAL – 49.0000.2021.007080-0

CONSULENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO – OAB/RO nº 4.149

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

PERGUNTA

Aduzindo que o Estatuto da Advocacia foi alterado pela Lei 13.875/2019, passando a permitir a candidatura de advogados a partir do terceiro ano de inscrição para o cargo Conselheiro Seccional e Subseccional quando houver, o Consulente faz a seguinte indagação?

- É permitida a candidatura a partir do terceiro ano de inscrição para cargos da diretoria da seccional e/ou subseção, ainda que não haja conselho subseccional constituído?

RESPOSTA

- Conforme já respondido por esta Comissão Eleitoral, na Consulta 49.0000.2021.005191-2 o tempo mínimo para concorrer às eleições é de 5 (cinco) anos para cargos do Conselho Federal, Diretor de Seccional, Diretor de Subseção e Diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, e de 3 (três) anos para os cargos de Conselheiro Estadual e de Conselheiro Subseccional.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Airton Martins Molina
Conselheiro Federal Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: **49.0000.2021.007169-5**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **LUIZ FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA (OAB/GO nº 20.517)**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta ondem, em síntese, o consulente alega inicialmente que *“que compete à Comissão Eleitoral designada pela Diretoria dos Conselhos elucidar os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade e pressupostos de proclamação dos eleitos, visando à eleição para escolha da Chapa da Subseção, consoante dispõe o artigo 3º, §2º, do Provimento nº 146/2011”*.¹

Mais: *“considerando que, as Eleições para Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, está próxima, com data prevista para a segunda quinzena do mês de novembro (artigo 63, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 1º do Provimento nº 146/2011), imprescindíveis se fazem alguns esclarecimentos quanto a temática eleitoral para não incorrer em equívocos”*.²

Neste sentir, questiona o consulente se *“os ocupante de cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, são inelegíveis para os cargos da OAB?”*³ (sic), pois *“conquanto o Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da OAB, em seu artigo 5º preveja os casos de inelegibilidade para exercício de cargos na OAB referida normativa, no entanto não dispõe acerca da permissão de ocupantes de cargos*

¹ Fls. 01 (PDF).

² Fls. 01-02 (PDF).

³ Fls. 09 (PDF)

*diretivos provenientes de eleição nas empresas públicas ou sociedade de economia mista para ocupação de cargos”.*⁴

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito de regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB, o qual sabidamente dispõe de matéria eminentemente eleitoral, de modo que é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

como visto, a consulta vem dirigida para se responder se “*os ocupante de cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, são inelegíveis para os cargos da OAB?*”⁵ (sic), pois “*conquanto o Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da OAB, em seu artigo 5º preveja os casos de inelegibilidade para exercício de cargos na OAB referida normativa, no entanto não dispõe acerca da permissão de ocupantes de cargos diretivos provenientes de eleição nas empresas públicas ou sociedade de economia mista para ocupação de cargos*”.⁶

Sobre as regras de elegibilidade no Sistema OAB, assim dispõe o Provimento nº 146/2011/CFOAB:

“[...]

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções,

⁴ Fls. 03-04 (PDF).

⁵ Fls. 09 (PDF)

⁶ Fls. 03-04 (PDF).

quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR. Ver Provimento 209/2021).

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente. (NR. Ver Provimento 209/2021).

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - os que estão em situação irregular perante a OAB;

II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.

[...]"

Visto que o questionamento se reduz à condição de inelegibilidade de advogado regularmente inscrito e em dia com suas obrigações éticas e financeiras com a Ordem dos Advogados do Brasil, que ocupa cargo em empresas públicas ou sociedades de economia mista, eletivo através de Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, é necessário tecer algumas ponderações.

Em primeiro lugar, registre-se que “*cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista*” não se enquadram na natureza jurídica de “*cargos ou funções em comissão, de livre nomeação ou exoneração pelos poderes públicos*”, como expressamente impõe como condição de inelegibilidade o inciso III do art. 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Isto é assim porque, segundo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, o que caracteriza o denominado “cargo em comissão” é a declaração em lei de sua livre nomeação e exoneração por agente político, o que absolutamente se incompatibiliza, de pronto, com todo e qualquer cargo exercido mediante mandato eletivo.

Não por outro motivo, aliás, vaticina Celso Antônio Bandeira de Mello que “*os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público [e, por óbvio, eleição ou mandato]) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando*”.⁷

Assim, é de se conceber naturezas jurídicas absolutamente diversas entre cargos ou funções em comissão e cargos diretivos, providos por meio de eleição pelas respectivas Assembleias Gerais e Conselhos de Administração, seja em empresas públicas, seja em sociedades de economia mista, o que já afastaria a aplicação gramatical do quanto estabelece o estudado inciso III do art. 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

No entanto, poder-se-ia sustentar uma aplicação extensiva do referido dispositivo, o que, aqui, também não merece lugar. Vejamos.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 280.

Em primeiro lugar, é importante gizar que ao contrário das regras de elegibilidade, de claro conteúdo expansivo de sujeição passiva eleitoral, as regras de inelegibilidade, de conteúdo restritivo, devem ser interpretadas restritivamente.⁸

Neste sentido, deve prevalecer o entendimento de que se o legislador originário, competente para o regramento eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, não restringiu expressamente a sujeição passiva eleitoral daqueles advogados e advogadas que exerçam cargos diretivos com mandato eleitos em assembleias ou conselhos, em empresas públicas ou sociedades de economia mista, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Visto de outro modo, estaríamos interpretando extensivamente regra proibitiva, o que não se admite ante o aforismo jurídico milenar que nos ensina que *favoribilia sunt amplianda, odiosa sunt restringenda*.

Por sua vez, é de se registrar também que através da melhor exegese se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade, isto é, “*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*”.

No caso, a se reduzir a participação eleitoral de advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em dia com suas obrigações estatutárias, apenas porque seriam investidos de mandato eletivo em outros órgãos, na verdade, estaríamos limitando a possibilidade de expoentes da sociedade participarem de nosso sufrágio eleitoral, de forma imediata, contribuindo para o debate, e, mais, de forma mediata, de comporem futura administração da Ordem com toda sua experiência e capacidade de liderança, contribuindo com a construção dos ideais e projetos da advocacia brasileira, forte, independente e realizadora, o que nos parece a maior finalidade do Sistema Eleitoral da OAB.

A este respeito, a propósito, merece lugar a advertência de Carlos Maximiliano, para quem “*na dúvida, atribui-se, de preferência, à lei um sentido de que resulte a validade, ao invés da nulidade, de ato jurídico ou de autoridade, eleições, organizações de sociedade, ou de qualquer ato processual*”.⁹ E nos parece aqui que o sentido que nos traz maior validade

⁸ Cf. BACON, Francis. *De dignitate et augmentis scientiarum*, Londres, 1, lib. VIII, afor. 13, p. 806; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 19ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.203; FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Trotta, 1995, p. 382.

⁹ Idem, p. 204

às eleições é interpretar restritivamente as regras de inelegibilidade contidas no artigo 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

DIANTE DO EXPOSTO, afirmando-se a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta formulada, nos termos do art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a **RESPONDEMOS AFIRMATIVAMENTE DE MODO A FIRMAR A TESE DE QUE A CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 5º DO PROVIMENTO Nº 146/2011/CFOAB NÃO SE APLICA AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS OCUPANTES DE CARGOS DIRETIVOS, PROVIDOS POR MEIO DE ELEIÇÃO PELAS RESPECTIVAS ASSEMBLEIAS GERAIS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO, SEJA EM EMPRESAS PÚBLICAS, SEJA EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.**

É como se vota.

Brasília-DF, em 01/10/2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'L. R. G. do Amaral', with a stylized flourish at the end.

LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007169-5/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 7ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 1º de outubro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo

Processo: **49.0000.2021.007729-2**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/ES**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta onde, em síntese, a consulente alega inicialmente que “busca tirar uma dúvida em razão da aparente dubiedade de regras acerca da contagem de prazo para fins de impugnação das chapas”, pois “Pelo art. 131, § 9º, do Regulamento Geral da OAB, a Comissão Eleitoral publica a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito”, já “... o art. 8º do Provimento 146/2011 diz que a Comissão mandará publicar, em até 24 horas, a relação das chapas com suas composições, para fins de impugnação”, e o “art. 128, IV, do Regulamento Geral diz que o edital deve estabelecer o prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral”.

Assim, entendendo haver “um aparente conflito de prazo” e “visando eliminar qualquer tipo de dúvida”, formula a presente consulta

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito de regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB e no Regulamento Geral da OAB, onde se dispõe de matéria eminentemente eleitoral, de modo que é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

Como visto, a consulta vem dirigida para se responder “*um aparente conflito de prazo [para impugnação de registro de chapa], podendo ser compreendido (i) que a Comissão publica o requerimento das chapas 24 horas após protocolo de cada chapa, e que o prazo para impugnação é de 3 dias úteis a contar dessa publicação; ou que (ii) ao final do prazo para registro das candidaturas, será publicada a relação completa das chapas protocoladas, e a partir dessa publicação contar-se-á os 3 dias úteis para impugnação.*”.

Pois bem, sobre as regras de registro e impugnação de chapas no Sistema OAB, assim dispõe o Provimento nº 146/2011/CFOAB:

“[...]

Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (NR. Ver Provimento 183/2018).

§ 1º Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem a legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente.

§ 2º A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas no Diário Eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. (NR. Ver Provimento 183/2018).

§ 3º O Presidente designará relator e este, não sendo o caso de indeferimento liminar da impugnação, notificará imediatamente a chapa, por qualquer candidato à Diretoria ou o candidato impugnado isoladamente, para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, podendo juntar documentos.

§ 4º O relator poderá determinar diligências imediatas e a Comissão Eleitoral deverá julgar o pedido de registro em 05 (cinco) dias úteis, em reunião pública, em que será admitida sustentação oral por 10 (dez) minutos, notificados, para tanto, previamente, o impugnante e o impugnado.

§ 5º A Comissão Eleitoral, verificando irregularidade formal no requerimento de

registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado.

§ 6º A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, indeferir o registro de candidato por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que ele se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com notificação necessária.

§ 7º A chapa é registrada com denominação e número próprios, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo outras chapas subsequentemente apresentadas a registro utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, no mesmo âmbito.

§ 8º A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação.

§ 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal.

§ 10. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.

[...]”

Por sua vez, assim dispõe o Regulamento Geral da Advocacia:

“[...]

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado no Diário Eletrônico da OAB, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:

I - dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, com início e prazo contínuo de votação fixados pelo Conselho Seccional; (NR)198

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;

IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;

VI - locais de votação ou, em caso de votação online, os trâmites necessários para o(a) advogado(a) efetuar a votação; (NR)199

VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.

§ 1º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nestas ou na Secretaria do próprio Conselho.

§ 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas. (NR)200

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados. (NR)201

§ 4º A listagem a que se refere o parágrafo 3º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.

(...)

Art. 131. (...)

§ 9º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito.

[...]”

A contrário do quanto sustentado na consulta, não nos parece haver nenhum conflito de normas. Na verdade, quando o *caput* do art. 8º do Provimento n. 146/2011/CFOAB determina que “*Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas... a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação*”, o faz após o prazo estabelecido no inciso II do artigo 128 do Regulamento Geral da Advocacia, qual seja, “até tinta dias antes da votação”, e após, também, o quanto estabelece o §9 do art. 131 do mesmo diploma legal, isto é, “*a publicação pela Comissão Eleitoral das chapas com registro requerido*”.

Tanto é verdade que tanto o *caput* do referido art. 8º do Provimento n. 146/2011/CFOAB quanto o §9º do art. 131 do Regulamento Geral se referem à relação das chapas com suas composições para fins de impugnação para fins de impugnação por qualquer

advogado inscrito, o que nos traz à luz que o referido tríduo legal se inicia com o término do prazo estabelecido para o registro das chapas concorrente, e não com a publicação do registro individualmente considerado, sendo de rigor o entendimento de que o *dies a quo* para impugnação de registro de chapas é o término do prazo de trinta dias antecedentes à eleição, após a publicação de registro de todas as chapas.

DIANTE DO EXPOSTO, afirmando-se a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta formulada, nos termos do art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a **RESPONDEMOS AFIRMATIVAMENTE DE MODO A FIRMAR A TESE DE QUE O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE QUALQUER DAS CHAPAS NO SISTEMA OAB TEM SUA CONTAGEM INICIAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO COMPLETA DAS CHAPAS PROTOCOLADAS, O QUE DAR-SE-Á NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDO NA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 8º DO PROVIMENTO N. 146/2011/CFOAB COM ARTIGOS 128, II E IVA, E 131, §9º, DO REGULAMENTO GERAL DA ADVOCACIA.**

É como se vota.

Brasília-DF, em 13/10/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007729-2CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 9ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 13 de outubro de 2021, respondeu – de forma unânime – a consulta formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo

Processo: **49.0000.2021.007728-4**

Assunto: Consulta diversa.

Consulente: **COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/PE**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta onde, em síntese, a consulente questiona a natureza jurídica do prazo estabelecido no art. 131, §10º, do Regulamento Geral da Advocacia combinado com art. 8º, §5º, do Provimento 146/2011/CFOAB, se peremptório ou dilatório, bem como da consequência jurídica da não regularização do vício na inscrição da chapa.

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito de regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB e no Regulamento Geral da OAB, onde se dispõe de matéria eminentemente eleitoral, de modo que é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

Como visto, a consulta dirige questionamento se “o prazo para sanar os vícios das chapas eleitorais inscritas, após análise da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 131, §10º, Regulamento Geral, c/c artigo 8º, §5º de Provimento 146/2011, é um prazo peremptório

(fatal) ou dilatatório?”, bem como se “em caso de tal prazo ser peremptório, após ser concedido o mesmo para a respectiva chapa sanar os eventuais vícios / irregularidades e, caso tais irregularidades não sejam sanadas tempestivamente, o pedido de inscrição da chapa deverá ser indeferido?”.

Pois bem, sobre as regras de registro, impugnação e correção de irregularidades de chapas no Sistema OAB, assim dispõe o Provimento nº 146/2011/CFOAB:

“[...]

Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (NR. Ver Provimento 183/2018).

§ 1º Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem a legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente.

§ 2º A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas no Diário Eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. (NR. Ver Provimento 183/2018).

§ 3º O Presidente designará relator e este, não sendo o caso de indeferimento liminar da impugnação, notificará imediatamente a chapa, por qualquer candidato à Diretoria ou o candidato impugnado isoladamente, para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, podendo juntar documentos.

§ 4º O relator poderá determinar diligências imediatas e a Comissão Eleitoral deverá julgar o pedido de registro em 05 (cinco) dias úteis, em reunião pública, em que será admitida sustentação oral por 10 (dez) minutos, notificados, para tanto, previamente, o impugnante e o impugnado.

§ 5º A Comissão Eleitoral, verificando irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado.

§ 6º A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, indeferir o registro de candidato por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que ele se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com notificação necessária.

§ 7º A chapa é registrada com denominação e número próprios, observada a

preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo outras chapas subsequentemente apresentadas a registro utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, no mesmo âmbito.

§ 8º A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação.

§ 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil de reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal.

§ 10. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.

[...]” (Grifo nosso)

Por sua vez, assim dispõe o Regulamento Geral da Advocacia:

“[...]

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado no Diário Eletrônico da OAB, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:

I - dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, com início e prazo contínuo de votação fixados pelo Conselho Seccional; (NR)198

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;

IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;

VI - locais de votação ou, em caso de votação online, os trâmites necessários para o(a) advogado(a) efetuar a votação; (NR)199

VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.

§ 1º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nestas ou na Secretaria do próprio Conselho.

§ 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas. (NR)200

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados. (NR)201

§ 4º A listagem a que se refere o parágrafo 3º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.

(...)

Art. 131. (...)

§ 8º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

- a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;
- b) esteja em dia com as anuidades;
- c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;
- d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável ad nutum, mesmo que compatíveis com a advocacia;
- e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;
- f) exerça efetivamente a profissão, há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;
- g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

§ 9º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito.

§ 10. A Comissão Eleitoral suspende o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 8º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias.

[...]” (Grifo nosso)

Pois bem, de início é de se registrar que os prazos denominados de peremptórios são aqueles determinados em lei onde as partes, ou mesmo o julgador, não poderão alterá-lo salvo no caso de força maior ou caso fortuito.¹ Por sua vez, dilatatório é o prazo livremente convencionado entre as partes e o julgador, ou, se o caso, aquele que poder-se-á dilatar seu encerramento por simples decisão.²

Neste sentido, o prazo estabelecido tanto no art. 8º, § 5º, do Provimento n. 146/2011/CFOAB, quanto no art. 131, §10, do Regulamento Geral, é peremptório, à vista de expressa previsão regulamentar no sentido de que a Comissão Eleitoral o concederá por apenas uma vez para que seja sanada a irregularidade, sendo concedido ao candidato a Presidente do Conselho Seccional (ou da Subseção, se o caso) prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias.

Por sua vez, peremptório referido prazo, a consequência de seu descumprimento é a indeferimento do registro da chapa, *ex vi* do art. 7º, §7º, do Provimento n. 146/2011/CFOAB, onde se observa a prescrição de que “*somente será aceito o registro da chapa completa, constante de requerimento de inscrição*”, o qual deverá obrigatoriamente se fazer acompanhar de prova de elegibilidade de seus candidatos, sem prejuízo da chapa impugnada, por seu representante legal, recorrer da referida decisão para o Conselho Seccional, nos termos do art. 130 do Regulamento Geral, ou para o Conselho Federal, se aplicável o parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar.

DIANTE DO EXPOSTO, afirmando-se a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta formulada, nos termos do art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a **RESPONDEMOS AFIRMATIVAMENTE DE MODO A FIRMAR A TESE DE QUE O PRAZO ESTABELECIDO TANTO NO ART. 8º, § 5º, DO PROVIMENTO N. 146/2011/ CFOAB, QUANTO NO ART. 131, §10, DO REGULAMENTO GERAL, É PEREMPTÓRIO, E, SE NÃO ATENDIDO, A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA É O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CHAPA**

¹ Cf. CPC, arts. 218, 222 e 223. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol I, 56 a. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015, . 268 e ss.; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 164 e ss..

² Cf. CPC, art. 139.

**PELA RESPECTIVA COMISSÃO ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 7º, §7º, DO
PROVIMENTO N. 146/2011/CFOAB.**

É como se vota.

Brasília-DF, em 13/10/2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'LRA', with a stylized flourish at the end.

LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007728-4CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 9ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 13 de outubro de 2021, respondeu – de forma unânime – a consulta formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CONSULTA: **49.0000.2021.007730-8**

CONSULENTE: **OAB/CE – PROCURADORIA – DR. ALLYSON CRISTINO**

RELATOR: **AIRTON MARTINS MOLINA**

Relatório

O Procurador da OAB/CE, narra que receberam uma impugnação ao Edital da Eleição de 2021, na qual o (a) impugnante discute a forma de escolha da Comissão Eleitoral e conseqüentemente pede a anulação do ato.

Diante desse fato, alegando dúvida sobre a forma de tramitação da referida impugnação, o consulente pergunta:

a) O Presidente da OAB/CE deve nomear relator e deixar este fazer a instrução?

b) Nesta instrução deverão ser ouvidos os diretores participantes da reunião de diretoria que decidiu os itens do Edital e os nomes da Comissão, ou encaminha já para o Conselho, através do Relator?

Decisão

As Consultas eleitorais, inclusive no âmbito da OAB, devem ser formuladas somente em tese e abstratamente, justamente para se evitar decisões e pronunciamentos que apontem caminhos e soluções para o caso concreto.

No caso da consulta em análise o consulente almeja uma resposta **para o caso concreto** ocorrido na Seccional do Ceará, tanto que trata de uma impugnação em trâmite naquela seccional, que reclama a análise do Artigo 58, III, do EAOAB.

Portanto, por tratar-se de consulta sobre caso concreto, deixo de conhecê-la.

É como voto

Brasília, 13 de outubro de 2021

AIRTON MARTINS MOLINA
Conselheiro Federal Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007730-8/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 9ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 13 de outubro de 2021, deixou de conhecer a consulta formulada, nos termos do voto do relator:

“Portanto, por tratar-se de consulta sobre caso concreto, deixo de conhecê-la.”

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PROCESSO: 49.0000.2021.006600-4

REQUERENTE: THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

Relatório

Trata-se de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Federal, no qual a requerente pede que as regras existentes na Lei 9.504/97 com as reformas da Lei 13.488/17, no que diz respeito à propaganda Eleitoral na Internet, sejam imediatamente incorporadas no provimento 146/2011, de modo a permitir a propaganda por meio de Blogs, Redes Sociais, Sítios de mensagens instantâneas – Aplicações de Internet assemelhadas e Impulsioneamento de conteúdo.

Alternativamente pediu que caso não haja tempo hábil para tais incorporações na normativa do Conselho, que fosse determinado à Comissão Eleitoral Nacional e às Comissões Eleitorais das Seccionais, que interprete as normas contidas no provimento 146/2011 à Luz do dispõe a Lei 9.504/97 e da Jurisprudência do TSE.

Esta é a síntese do Pedido.

Decido

Este processo foi dirigido ao Presidente do Conselho Federal, que despachou às fls. 13 – determinando o encaminhamento à Comissão Nacional Eleitoral, para análise e deliberação.

O Artigo 128 do Regulamento Geral do EAOAB e o Artigo 2º do Provimento 146/2011, estabelecem que a Comissão Eleitoral, será encarregada de supervisionar as eleições, e exercerá função correccional e consultiva.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O pedido em análise é de alcance maior, pois tem por objeto introduzir no Provimento 146/2011, normas da Lei das Eleições (9.504/97), o que não pode partir da Comissão Eleitoral Nacional.

Por estas razões voto no sentido de devolver a matéria à apreciação do Conselho Federal, devendo o Processo ser remetido para despacho do Excelentíssimo Presidente.

Brasília, 19 de setembro de 2021.

Airton Martins Molina

Conselheiro Federal - Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo n.º 49.0000.2021.006934-6

Assunto: Dispensa de exigência de adimplência para exercício do voto. Impossibilidade. Previsão normativa.

Requerente: Antônio Almir do Vale Reis Júnior

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado por ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR pleiteando a dispensa da exigência da adimplência como requisito para aptidão ao exercício do direito de voto.

Sustenta que haveria “*inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no art. 1º e art. 15, inciso I, ambos do Provimento 146/2011 do CFOAB, os quais excluem a possibilidade de exercício do direito de votar dos(as) advogados(as) inadimplentes*”.

Argui que teria havido “*extrapolação do poder regulamentar, que invadiu esfera de competência exclusiva do Poder Legislativo, o qual, seguindo os parâmetros constitucionais, não relativizou a ideia de sufrágio universal*”.

Ao final, pugna pelo provimento do pedido com o fim de “*declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 15, inciso I, ambos do Provimento 146/2011 do CFOAB*”. Subsidiariamente, requer a procedência do pedido para “*desconsiderar a condição de inadimplência dos débitos de anuidade compreendidos no período excepcional de pandemia*”.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

VOTO

Inicialmente, consigno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido da impossibilidade de órgãos não jurisdicionais declararem a inconstitucionalidade de disposição normativa, cabendo-lhes tão somente aplicar o entendimento jurisprudencial ao caso concreto e, conforme for, concluir pelo afastamento ou pela aplicação de determinado ato normativo que tenha tido sua (in)compatibilidade com o texto constitucional reconhecida pelo Poder Judiciário.

No caso concreto, não vejo qualquer incompatibilidade dos dispositivos que impedem os advogados inadimplentes de votar nas eleições da OAB com o ordenamento jurídico. Muito pelo contrário, a proibição de voto dos inadimplentes, que sempre existiu em toda a história da Ordem dos Advogados do Brasil, decorre de disposição de lei e é respaldada pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

A análise do requerimento demanda o enfrentamento do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.906/1994, dos arts. 131-A e 134 do Regulamento Geral e dos arts. 1º, 4º e 15, I, do Provimento nº 146/2011.

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados **regularmente inscritos**.

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.**

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (destacamos)

Regulamento Geral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, **e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade -RG, a Carteira Nacional de Habilitação -CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS ou o Passaporte, e **o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.** (destacamos)

Provimento 146/2011

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.**

(...)

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e **estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.**

§ 1º **O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.**

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, **declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.**

(...)

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - **compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições; (NR. Ver Provimento 161/2014). (destacamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a parte final do *caput* do art. 63 do EOAB, que consiste em lei federal, prevê que a eleição se dará mediante votação direta dos advogados **regularmente inscritos**. A seu turno, o § 1º estabelece que o voto é de comparecimento obrigatório para todas as Advogadas e Advogados inscritos e remete expressamente aos critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral. Por fim, o § 2º estatui que o candidato deve comprovar a regularidade da sua situação junto à OAB.

Atendendo à delegação legislativa quanto à exigência de condição de adimplência, o *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral estabelece estarem regulares as Advogadas e Advogados que estiverem em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, bem como os que parcelaram seus débitos, desde que estejam adimplentes com a quitação das parcelas. A teor dos §§ 1º e 2º do mesmo Diploma Normativo, a comprovação da adimplência deve se dar por apresentação de certidão da Seccional onde é candidato(a) e, sendo inscrito em mais de uma Seccional, deverá declarar, sob sua responsabilidade e as penas legais, que se encontra adimplente perante todas nas quais possuir inscrição. Quanto aos eleitores, o § 1º do art. 134 do Regulamento exige que apresentem comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Na toada do art. 131-A do Regulamento, os arts. 1º, 4º e 15, I do Provimento 146/2011 estabelecem as mesmas exigências, sem acrescentar qualquer outro requisito.

Como se extrai do *caput* e do § 2º do art. 63 do EOAB, a regular inscrição tanto do candidato como do eleitor consiste em requisito de exigibilidade como para o exercício do voto. A fim de adensar as regras sobre a regularidade da inscrição, o § 1º do mesmo artigo de Lei delegou ao Regulamento Geral a estipulação dos critérios e procedimentos a serem observados na eleição.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ao cumprir a delegação que lhe foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Regulamento Geral fixou que **a adimplência consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição**. No caso dos candidatos, admite-se como regulares não só os que já pagaram todas as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura, como também os que parcelaram eventuais débitos, desde que estejam adimplentes em relação às parcelas vencidas. Já os eleitores hão de comprovar sua legitimação com a apresentação do comprovante de quitação com a OAB, que pode ser suprida por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Desta forma, a adimplência, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Geral, consiste em requisito integrante da regularidade da inscrição, exigido pelo *caput* e pelo § 2º do EOAB e foi estabelecido dentro da competência normativa delegada pelo § 1º do art. 63 da mencionada Lei Federal.

A imposição de tal requisito não se mostra, tampouco, destoante dos princípios constitucionais da isonomia ou legalidade, posto que em nenhum momento macula a liberdade profissional ou o direito à igualdade. Significa apenas a mera aplicação dos dispositivos que regulamentam o funcionamento da Entidade.

Consigno que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já se manifestou quanto à legitimidade da OAB para impedir o voto dos advogados inadimplentes, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB – a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei nº 8.906/94 – pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, *caput*, desse diploma.

2. O *caput*, parte final, do art. 63 da Lei nº 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos – excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. **Outros parâmetros**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei nº 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei nº 8.906/94.

5. Recurso especial não provido.

(STJ; Recurso Especial nº 1.058.871-CE; Segunda Turma; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; Julg. 04/12/2008; DJE 19/12/2008. Decisão unânime) (grifou-se);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfazça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 907868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Igualmente é o pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ELEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Sendo os direitos ou interesses individuais homogêneos e os coletivos de uma determinada categoria profissional passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública, o Ministério Público tem legitimidade para propô-la como substituto processual". (REO 2003.36.00.013366-5/MT, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, DJ p.73 de 02/09/2005). Preliminar afastada. 2. É legítima a norma que exclui os advogados inadimplentes da participação em eleição da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 134 do Regulamento Geral da OAB). Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 1. AC 0002234-87.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.438 de 01/08/2014)

Diante da fundamentação, meu voto é de que não é possível afastar a adimplência como requisito tanto de elegibilidade dos candidatos como para o exercício do voto, considerando como tal não só o completo pagamento das anuidades na data do protocolo do pedido de registro de candidatura, mas também o pagamento de todas as parcelas vencidas para as Advogadas e Advogados que houverem parcelado seus débitos.

É como voto.

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.006934-6/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 7ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 1º de outubro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROCESSO-CEN- Nº 49.0000.2021.005241-4

REQUERENTE: DANIEL BLUME – CONSELHEIRO FEDERAL - MA

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

I – PEDIDO EM ANÁLISE

O Conselheiro Federal Daniel Blume, solicitou ao Presidente do Conselho Federal, que fossem tomadas as medidas necessárias para que os Conselheiros Federais possam ser eleitos autonomamente na base, sem a necessidade de compor a chapa da seccional.

Esclareceu que o seu pedido tem por objeto ampliar a independência dos integrantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Através do despacho encartado na folha 7, o Presidente do Conselho Federal, remeteu à Comissão Eleitoral Nacional o pleito do Ilustre Conselheiro, para análise e deliberação.

II – PARECER

Embora reconheça como legítima a pretensão do Conselheiro Daniel Blume, entendo que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para tratar do tema.

A eleição autônoma pretendida pelo Dr. Daniel esbarra na norma contida no § 1º do Artigo 64 do EAOAB, que estabelece que **“A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos do Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta”**

Portanto, trata-se de uma pretensão que depende de alteração legislativa, e como tal antes de buscá-la, o tema tem que ser debatido e votado pelo Conselho Pleno.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Neste caso o Presidente do Conselho Federal poderia ter recebido o pleito do Dr. Daniel como proposição, determinado a distribuição a um dos Conselheiros para analisar, relatar e apresentar o voto sobre a matéria, mas a meu ver equivocadamente remeteu à essa comissão.

Cumpre-me anotar que em 2019 o Presidente do Conselho Federal nomeou uma Comissão para estudar as alterações no sistema eleitoral da OAB, da qual participei, e esta comissão debateu as mudanças desde o voto direto como foco principal, e inúmeros temas onde dentre eles estava o apontado pelo Conselheiro Daniel Blume.

Sob a Presidência do Dr. Viana, todas as alterações foram debatidas, votadas e em setembro de 2020, remetidas ao Presidente do Conselho Federal, para pautar as matérias ao debate do pleno, mas lamentavelmente vejo que foi um trabalho perdido, pois passaram mais de um ano e nada de o Presidente levar ao pleno um trabalho que nos ocupou por seis ou sete meses.

Diante desse quadro e considerando que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para analisar e decidir sobre o Pleito do Conselheiro Daniel Blume, a minha proposta é de que a matéria seja devolvida ao Conselho Federal.

Maringá-PR, 30 de agosto de 2021.

Airton Martins Molina

Conselheiro Federal



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005241-4/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu – de forma unânime – à solicitação formulada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Processo n.º 16.0000.2021.000216-8

Assunto: Consulta. Inelegibilidade para cargos na OAB. Ocupantes de cargos em comissão demissíveis ad nutum.

Consulentes:

Interessados: Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli e Kleber Cazzaro

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Os advogados Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli e Kleber Cazzaro formularam consulta à Comissão Eleitoral da Seccional do Paraná em que relatam serem professores de ensino superior, concursados, vinculados à Universidade Estadual de Ponta Grossa, e estarem nomeados para cargos em confiança junto àquela instituição de ensino. Questionam se podem participar das chapas que concorrerão às próximas eleições ou se estão impedidos por causa das funções administrativas que ocupam.

A consulta foi submetida à Comissão Eleitoral da OAB/PR, a qual entendeu que a questão “*retrata dúvida de âmbito nacional*”, o que motivaria o pronunciamento desta Comissão Eleitoral Nacional em âmbito consultivo, a teor do disposto no art. 2º do Provimento n. 146/2011.

Foram os autos distribuídos a mim para apreciação. É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que as Consultas eleitorais, inclusive no âmbito da OAB, devem ser formuladas somente em tese e abstratamente, justamente para se evitar decisões e pronunciamentos que apontem caminhos e soluções para o caso concreto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim é que, nesta seara consultiva, me abstenho de analisar a situação concreta dos consulentes que remeteram questionamento à Comissão Eleitoral da Seccional – especificamente quanto à documentação encaminhada pelos advogados e as funções individualmente exercidas.

É como voto.

Antônio Adonias Aguiar Bastos

Conselheiro Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 16.0000.2021.00216-8CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 12ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 26 de outubro de 2021, por unanimidade, declarou respondida a consulta, nos termos do voto do relator, Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Consulta n.º 49.0000.2021.007241-3

Assunto: *Consulta. Questões eleitorais.*

Consulente: Comissão Eleitoral da OAB/GO

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Eleitoral da OAB/GO contendo vários questionamentos atinentes ao pleito eleitoral. A consulta vem dirigida nos tópicos que serão transcritos e respondidos adiante.

É o relatório.

VOTO

- 1) A entrega da listagem de advogados às chapas, como descrito no art. 128, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB não fere as normas trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD?**

Resposta: Nos autos da Consulta n. 49.0000.2021.005402-6, esta Comissão Eleitoral Nacional analisou a questão e concluiu que a entrega da listagem de advogados às chapas não fere as disposições da LGPD. Por razões de economia e celeridade processual, abstenho-me de transcrever aqui aquela decisão e faço remissão expressa aos termos do brilhante voto do Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral, relator daquele processo, que foi acatado unanimemente por este colegiado, solicitando desde já que a secretaria processante encaminhe aquela decisão de consulta à Consulente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Aqui, apenas saliento a recomendação feita naquela decisão no sentido de que, nos termos das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), a Consulente adote como providências, além daquelas estabelecidas nos incisos I e II do art. 11 do Provimento n.º 146/2011/CFOAB, a nominata tanto de membro da Comissão Eleitoral a repassar os dados pessoais dos advogados eleitores como de representante específico a recebê-los, na qualidade de operador, com as precauções e advertências contidas no art. 47 da LGPD, devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão por perdas e danos nos termos do art. 42 da mesma Lei.

2) As notificações nos processos eleitorais (registro de chapa, impugnação e representação) podem ser todas realizadas exclusivamente via Diário Eletrônico da OAB ou é necessário que a primeira intimação seja realizada por correspondência, como determina o artigo 137-D do RGEAOAB? Ainda, se os prazos nos processos eleitorais devem ser contados em dias úteis, na forma do artigo 139 do Regulamento Geral?

Resposta: Inicialmente, consigno que o princípio da ampla publicidade deve nortear todos os atos do processo eleitoral. Aqui, chamo atenção ao disposto no § 6º do art. 45 do Estatuto da Advocacia que, com força de lei, assim dispõe: “*Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo*”.

Quanto aos questionamentos do Consulente, consigno que a forma de realização de cada notificação deverá necessariamente atender as exigências específicas impostas para cada ato, previstas nos normativos internos da OAB, no seguinte sentido:

a) As notificações relativas ao registro de chapa, constantes do edital de convocação das eleições, deverão ser publicadas no Diário Eletrônico da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

OAB, tal como disposto no art. 128, *caput* do Regulamento Geral e no art. 6º do Provimento n. 146/2011;

- b) Após protocolo dos requerimentos de registro, deverá ser publicada a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, por força do disposto no § 9º do art. 131 do Regulamento Geral e no art. 8º, *caput*, do Provimento n. 146/2011;
- c) Em relação às representações, por força do art. 137-D do Regulamento Geral, a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação deverá ser feita por meio de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional (*caput* do art. 131-D), só se admitindo a primeira intimação por edital publicado no Diário Eletrônico da OAB caso frustrada a notificação por correspondência (§ 2º do art. 131-D).

Com relação à contagem de prazos processuais eleitorais – se em dias úteis ou corridos –, em que pese o Provimento 146/2011 distinga alguns prazos que devem ser contados em dias úteis (*e.g.* o art. 8º, §§ 3º e 4º) de outros que não contam com essa expressa previsão (*e.g.* art. 8º, § 6º), entendo que deve prevalecer o entendimento de que, por força da alteração no art. 139 do Regulamento Geral promovida pela Resolução n.º 09/2016, todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, a partir de 01/01/2017, serão contados em dias úteis.

Registro que o entendimento supra só se aplica aos prazos processuais, não se estendendo aos prazos de direito material. Nesse sentido, consigno que esta Comissão Eleitoral Nacional assinalou, na Consulta n. 49.0000.2021.005756-9, de minha relatoria, que os prazos das condutas vedadas no período que antecede as eleições no sistema OAB,

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Comissão Eleitoral Nacional

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9824 / 2193-9740 Email: comissaoeleitoral2021@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

previstos, entre outros, no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011, são contados em dias corridos.

3) Se mantém o entendimento firmado pelo Órgão Especial na Consulta nº 49.0000.2015.008912-8 de que são inelegíveis aqueles que receberam pena de censura convertida em advertência em ofício reservado?

No bojo da mencionada Consulta n. 49.0000.2015.008912-8, o Órgão Especial do CFOAB concluiu que a pena de advertência, ainda que em ofício reservado e não registrada nos assentamentos do advogado inscrito, possui inequívoca natureza jurídica de sanção disciplinar, produzindo os efeitos jurídicos dela consequentes, inclusive para fins de inelegibilidade para os cargos da OAB.

Inexistindo alteração nos normativos que disciplinam a questão, tampouco entendimento superveniente do órgão colegiado do CFOAB, parece-me que o entendimento permanece hígido para as eleições do ano corrente, devendo as Comissões Eleitorais procederem ao indeferimento de candidatos nessa situação, nos limites definidos pelo Órgão Especial naquela toada.

4) Para fins elegibilidade, aplica-se a prescrição naquelas sanções aplicadas e cumpridas há mais de 5(cinco) anos (não reabilitadas) ou estas devem ser consideradas para fins eleitorais, tornando o candidato inelegível, não importando há quanto tempo foram aplicadas/cumpridas?

Os dirigentes da OAB carregam sobre si o ônus de serem paradigmas para a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

classe, devendo ser modelo de conduta ética para seus pares, razão pela qual o Estatuto da Advocacia veda a eleição para os cargos da OAB de advogados punidos com sanção disciplinar. Esse mesmo Estatuto possibilita, em seu art. 41, “*ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento*”.

Disciplinando o mencionado dispositivo de força legal, o art. 31, § 8º, inciso e do Regulamento Geral, e o art. 5º, inciso IV do Provimento n. 146/2011 estabelece que os advogados sancionados por infração ético-disciplinar só poderão ser eleitos se reabilitados pela OAB. Assim, entendo que a reabilitação, nesses casos, é condição inafastável para elegibilidade de advogados sancionados, sob pena de violação do texto de lei e dos normativos internos desta Casa. Além disso, destaco que a (im)possibilidade de imposição da sanção à falta disciplinar não guarda relação com os critérios de elegibilidade. Cuida-se de institutos jurídicos distintos que visam a finalidades também diferentes.

5) Será repassada normativa quanto à prestação de contas e limite máximo de gastos e doações (art.131-B, §§ 1º e 2º do RGEAOAB)?

Não foram editados pelo Conselho Federal da OAB normativos para as eleições de 2021 estabelecendo o limite máximo de gastos e doações para campanha por parte das chapas concorrentes.

É como voto.

Antonio Adonias Aguiar Bastos

Conselheiro Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007241-3/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 12ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 26 de outubro de 2021, por unanimidade, declarou respondida a consulta, nos termos do voto do relator, Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Consulta n.º 49.0000.2021.007756-8

Assunto: Consulta. Comprovação de Efetivo Exercício para Candidatura.

Consulente: Comissão Eleitoral da OAB/PA

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Eleitoral da OAB/PA, questionando acerca da regulamentação e entendimento quanto ao pressupostos necessários para comprovação do Exercício Profissional como requisito da candidatura eleitoral.

Sustenta que o art. 63, § 2º do EAOAB versa sobre o tempo mínimo de Exercício Profissional para candidatura, bem como os arts. 131-A e 131, §5º, 'f' do Regulamento Geral reforçam o requisito. Sustenta ainda que o art. 4º do provimento 146/2011 dispõe no mesmo sentido.

Em continuidade, alega que o parágrafo único do art. 5º do RGOAB pressupõe a comprovação do efetivo exercício por intermédio de: a) certidão de militância; b) cópia autenticada dos atos privativos; c) certidão de atestado do ofício.

Nessa toada, consulta quanto às regras para tanto, em especial, se é válida a consideração da data de inscrição para tal fim. Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório e voto.

É o relatório.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

VOTO

A questão da aferição do efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral foi objeto de pronunciamento do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Consulta n. 49.0000.2015.008819-7/COP. Por medida de economia e celeridade processuais, passo a transcrever o entendimento firmado pelo órgão máximo do Sistema OAB:

“Consulta: O exercício efetivo, por um quinquênio, dependerá de comprovação documental, da prática da advocacia, para momento do pedido de registro da chapa, ou bastará a declaração do candidato e a verificação objetiva do lapso temporal?”

Voto no sentido de que: A Seccional há de aferir o efetivo exercício da profissão da forma que assim fizera nas eleições anteriores, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação, nos termos do art. 131, § 5º, “f”, do Regulamento Geral. Vale transcrever, neste ponto, a resposta oferecida pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos do Protocolo n. 49.0000.2015.009021-0, em 15/09/2015, assentando: **“... Reconhece a Comissão Eleitoral Nacional, como premissa de raciocínio, que em determinadas Seccionais o volume de certidões a serem expedidas, absolutamente extraordinário e incompatível com a força de trabalho local, poderá inviabilizar o cumprimento do prazo para o tempestivo registro das chapas, até mesmo porque as secretarias não devem interromper suas rotinas diárias e somente se ocupar dessa demanda. Há de se desenvolver, portanto, uma interpretação que amplie o acesso ao processo eleitoral da Entidade e atenda ao objetivo último da norma, qual seja, o de viabilizar as candidaturas qualificadas, exaltando-se o princípio da autonomia administrativa das Seccionais. Assim, mediante expressa previsão no edital convocatório ou deliberação da Comissão Eleitoral Seccional, ampla e imediatamente divulgada no território correspondente, poderão ser aferidos com base nos dados disponíveis internamente não apenas o requisito da adimplência perante a Seccional onde concorre o candidato, mas também os decorrentes de informações detidas pela OAB, tendo como orientação a regra do § 13 do art. 11 da Lei n. 9504/97. Se adotado o procedimento ora alvitado, deverá a Comissão Eleitoral Seccional providenciar que se consigne na documentação do respectivo registro, mediante certificação, os dados concernentes aos candidatos.”**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como se vê, o Conselho Pleno procurou compatibilizar a exigência de comprovação de exercício profissional contida no art. 63, § 2º do Estatuto da Advocacia, do art. 131-A do Regulamento Geral e do art. 4º do Provimento n. 146/2011 com a necessidade de celeridade exigida pelo pleito eleitoral e com a capacidade da força de trabalho dos Conselhos Seccionais, desenvolvendo interpretação que visa ampliar o acesso ao processo eleitoral e atender ao objetivo da norma, qual seja, o de “*viabilizar as candidaturas qualificadas*”.

De fato, como consignou o próprio consulente, cada chapa pode conter até centenas de candidatos, de forma que as Comissões Seccionais já desenvolvem o hercúleo trabalho de analisar milhares e milhares de documentos. A exigência de apresentação de certidões de militância e cópias de atos privativos, assim, poderia aumentar extraordinariamente os trabalhos das Comissões, podendo, inclusive, inviabilizar o tempestivo registro da chapas.

Assim, na linha do entendimento firmado pelo Conselho Pleno do CFOAB, exaltando-se o princípio da autonomia administrativa dos Conselhos Seccionais, não vejo impedimento para que a Comissão Seccional adote como parâmetro para fins de comprovação do requisito do exercício profissional a inscrição do candidato perante os quadros da Ordem ou outras informações contidas pela própria Seccional, ou ainda autodeclaração do candidato de que atende ao requisito exigido pelos mencionados normativos.

No entanto, tal como consignado pelo Conselho Pleno, saliento que o critério deve ser fixado de forma clara pelo edital das eleições ou por decisão da Comissão Eleitoral Seccional, devendo ser aplicável de forma isonômica a todos os candidatos e chapas, dando-se a devida divulgação ao critério no território correspondente.

É como voto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Antonio Adonias Aguiar Bastos

Conselheiro Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007756-8/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 12ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 26 de outubro de 2021, por unanimidade, declarou respondida a consulta, nos termos do voto do relator, Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Processo n.º 49.0000.2021.007770-3

Assunto: *Consulta. Atos de Campanha por Servidores da OAB.*

Consulente: OAB/TO

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da OAB/TO questiona se “*é vedado aos servidores da OAB plotarem seus veículos particulares com propaganda de candidatos, bem como a confecção de cards com mensagens de apoio aos candidatos*”.

Foram os autos distribuídos a mim para apreciação. É o relatório.

VOTO

A questão sobre a manifestação dos servidores da OAB em favor de candidatos nos espaços públicos e privados foi objeto de manifestação da Comissão Eleitoral em 2015, que se pronunciou no sentido de não haver vedação de que servidores da OAB apoiem candidatos, sendo vedada, no entanto, a utilização de servidores por parte das chapas nas atividades de campanha eleitoral. Esse foi o entendimento adotado no processo 49.0000.2015.007979-0:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

III) Constitui conduta vedada ou abuso de poder político, a manifestação de servidores da OAB, em espaços públicos ou privados e nas redes sociais (Facebook e Whatsapp) em favor de candidatos, após o horário de expediente?

RESPOSTA: Como cidadãos livres, quaisquer pessoas, sejam ou não funcionários da Instituição, poderão manifestar-se a respeito de candidatos, em quaisquer horários, ficando assim responsáveis pelas suas manifestações, restando vedada apenas a utilização de servidores nas atividades em favor de campanha eleitoral de qualquer chapa.

Assim, tendo em vista o direito à liberdade de expressão e manifestação, bem como o entendimento adotado no Processo 49.0000.2015.007979-0 pela CEN/2015, entendo ser permitido que os servidores da OAB plotem seus veículos particulares e confeccionem cards com mensagens de apoio aos candidatos, fazendo-o dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral da OAB, aspecto que não foi objeto da presente Consulta.

Embora seja livre o direito à liberdade de expressão e manifestação, saliento que, a teor do disposto no art. 12, inciso IV, do Provimento n. 146/2011 e do art. 133, VI, do Regulamento Geral, é vedada a utilização dos servidores a serviço da OAB em favor de campanha eleitoral de qualquer chapa. Dessa maneira, entendo que o servidor da OAB não deve praticar atos de campanha quando estiverem no exercício das suas funções junto à Instituição, para evitar que se confunda os atos de gestão com os de campanha.

É como voto.

Antonio Adonias Aguiar Bastos

Conselheiro Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007770-3/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 12ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 26 de outubro de 2021, por unanimidade, declarou respondida a consulta, nos termos do voto do relator, Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: 49.0000.2021.008180-0

Assunto: Compatibilidade da autodeclaração com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Consultante: OAB/SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO

Relator: Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro – a respeito da compatibilidade dos artigos 131 do Regulamento Geral da Advocacia e 7º do Provimento nº 146/2011/CFOAB com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/2018, requerendo *“o pronunciamento desta Comissão Eleitoral a fim de unificar o entendimento quanto a decretação do sigilo dos dados dos candidatos da chapa referente a autodeclaração gênero e À raça tratados no caput do art. 7º do Provimento nº 146/2011 e o Edital de Convocação das Eleições de 2021 desta Seccional Fluminense”*.

Ademais, questiona-se *“sobre o dever de anonimização dos titulares das autodeclarações, imposto pela LGPD, com o fim de resguardar seus dados sensíveis, especialmente considerando que a autodeclaração se constitui como único requisito objetivo para o registro de chapa, bastando a quantificação dela a fim de que produza seus efeitos, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores”*.

Distribuída livremente a consulta, veio a esta relatoria, quando, de imediato, pugnamos pela designação de dia para apresentação de voto perante a presente Comissão Eleitoral Nacional.

É o relatório.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída *“como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”*.

Pois bem, no petítório de fls. 02-03 (PDF) pretende consulta a respeito da compatibilidade de disposição contida tanto no Regulamento Geral da Advocacia quanto no Provimento 146/2011/CFOAB, qual seja, que *“são admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual... de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do*

Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação)”, com a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/18).

Como sabido, o referido artigo 131 do Regulamento Geral da Advocacia, assim como Provimento 146/2011/CFOAB, dispõe de procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, e normativa a se observar no registro de chapa e durante a campanha eleitoral, como pressupostos e requisitos de elegibilidade para as eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados, incluindo-se nisso a disposição a respeito dos dados pessoais de eleitores e inscritos nas respectivas chapas concorrentes, dados estes objeto de proteção da Lei Federal nº 13.709/18.

Neste interim, entendo estarmos diante de matéria que se subsume à norma de regência que traz a competência desta Comissão para seu trato; e, assim, **reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para apreciação da consulta formulada.**

No mérito, é de se registrar inicialmente que a Lei Federal nº 13.709/18, no caput de seu artigo 1º, assegura dispor “*sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”. E em seu parágrafo único faz constar que “*As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

À primeira vista poderíamos ter em mente que a LGPD tutelaria apenas o tratamento de dados conferido por Entes Públicos, entre os quais não se tem a Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, seu art. 3º expressamente faz constar que “*Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional*”, exatamente como é o caso do registro de chapa e a exigência de autodeclarações contidas tanto no art. 131 do Regulamento Geral quanto no art. 7º do Provimento 146/2011/CFOAB.

Pois bem, segundo o artigo 5º da LGPD, “... *considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento*”.

Mais: segundo o mesmo artigo, “... *considera-se... VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*”.

Mais ainda: segundo o artigo 6º da LGPD, “*As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II -*

adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Por sua vez, o artigo 7º da LGPD expressamente prevê que *“O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:... II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [e] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”*, onde parece se adequar, *in casu*, tanto o artigo 131 do Regulamento Geral quanto o artigo 7º do Provimento 146/2011/CFOAB.

A consultante – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO – está correta ao afirmar em seu texto que *“é especialmente quanto ao direito à segurança dos dados pessoais que se vincula a presente questão, na medida em que é dever do controlador desses dados sua utilização exclusivamente para os fins a que se destinam, in casu, o preenchimento de requisito objetivo para o registro da Chapa Eleitoral”*.¹ Mais: acerta novamente quando assevera que *“ultimada essa motivação, devem ser resguardados os dados obtidos, para que não sejam objeto de difusão, alteração ou emprego em qualquer outra finalidade diversa da original, à revelia de autorização de seu titular, conforme art. 11 da LGPD”*.²

É importante que se registre, aqui, que esta Comissão Eleitoral Nacional, na Consulta nº 49.0000.2021.005191-2, exarou entendimento unânime no sentido de que *“A OAB atua como controlador de dados pessoais de advogados e advogadas e pode (deve) tratá-los com base no inciso II acima transcrito, ou seja, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Além de outras situações próprias das atividades da OAB, o fornecimento de listagem às chapas regularmente inscritas para fins de divulgação das candidaturas e propostas atende norma expressa e, portanto, independe de consentimento dos titulares”*.

Mais: na Consulta nº 49.0000.2021.005402-6, que tratou especificamente da compatibilidade da Lei Geral de Dados Pessoais com o Provimento nº 146/2011/CFOAB, firmou-se a tese de que *“... mesmo diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), permanece válida a disposição contida no caput do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB”*, de modo que a chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, **sem qualquer menção à autodeclaração de gênero.**

Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para **responder à consulta**, o que faço, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 5º, II, da Lei Federal nº 13.709/2018, a autodeclaração de cor e raça exigida tanto pelo art. 131 do Regulamento Geral da Advocacia quanto pelo art. 7º do Provimento nº 146/2011/CFOAB trata de dados sensíveis do declarante, tendo por controlador a Comissão Eleitoral respectiva, a qual deverá zelar pelo tratamento e, verificado o término do tratamento (cf. art. 15, I, da Lei Federal nº 13.709/2018), expedir certidão de atendimento dos requisitos de elegibilidade e registro das chapas, sem qualquer indicação ou

¹ Fls. 02 (PDF).

² Idem.

individualização dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, zelando ainda pela anonimização das autodeclarações.

No caso de pedido expresso de acesso às autodeclarações, devidamente fundamentado e subscrito por qualquer dos representantes das chapas devidamente registradas, a Comissão Eleitoral respectiva deverá decidir a respeito, em decisão colegiada e fundamentada, e, se deferido o acesso, registrar em ata como operador dos dados o representante da respectiva chapa (cf. art. 47 da Lei Federal nº 13.709/2018), a quem incumbirá o sigilo de dados e se responsabilizará por perdas e danos ante eventual vazamento ou uso indevido (cf. art. 42 da Lei Federal nº 13.709/2018).

É como se vota.
Brasília/DF, 26/10/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008180-0/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 12ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 26 de outubro de 2021, respondeu a consulta formulada, nos termos do voto do relator:

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROCESSO: 49.0000.2021.007918-8

ASSUNTO: CONSULTA ELETORAL

CONSULENTES: RENATA DO AMARAL GONÇALVES, SORAIA DA ROSA

MENDES, CHRISTIANE PANTOJA e OUTRAS 60 ADVOGADAS

INTEHRANTES DO “MOVIMENTO ORDEM DEMOCRÁTICA”

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

Relatório

Enaltecendo a luta das advogadas em prol da realização da igualdade aliada à exigência do cumprimento de cotas raciais e paridade de gênero, consideram as consulentes que a paridade abraçada pela OAB, estabeleceu grande avanço digno de força normativa do princípio da igualdade, proclamado em nossa constituição.

Em suas narrativas sobre a história da luta pela igualdade afirmam as consulentes que a participação política da mulher é reduzida e por vezes inexistente é o que as levou a provocar esta consulta.

Segundo as consulentes, a participação feminina na OAB caminha a passos lentos, com raríssimas exceções nas quais as advogadas lograram êxito na inscrição de chapas com a maioria feminina, como é o caso do Movimento Ordem Democrática - que já no pleito de 2018, inscreveu a sua chapa com a participação de 70% de advogadas.

Ainda segundo as consulentes o avanço sobre a paridade só será efetivo, na medida em que o processo não seja ditado pela métrica matemática que tolha o protagonismo das mulheres onde elas já são a maioria, e nesse caso, admitir que uma chapa composta majoritariamente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

por mulheres não possa ser registrada a partir de uma régua numérica de equiparação entre os sexos, em última instância, seria também admitir fundamento de validade às teratológicas teses que sustentam a existência de racismo reverso ou de que o feminismo é a antítese do machismo.

Com estas e outras considerações e afirmando não à toa que esta peça venha, não somente firmada pelas consulentes, mas corroborada por sessenta (60) advogadas postulantes a cargos no próximo pleito que juntamente com outras tantas que já concorreram no último processo eleitoral, querem garantir o espaço de discussão substancialmente representativo em todos os órgãos da Seccional do Distrito Federal, fazem o seguinte questionamento:

Qual a decisão a ser adotada e qual o fundamento hermenêutico da mesma se, por ocasião do pedido de registro de chapa para disputa dos cargos eletivos no processo 2021, seja esta – a chapa – composta em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de mulheres?

Voto

As Consultas eleitorais, inclusive no âmbito da OAB, devem ser formuladas somente em tese e abstratamente, justamente para se evitar decisões e pronunciamentos que apontem caminhos e soluções para o caso concreto, que inclusive possam futuramente voltar a ter que ser apreciado pelo órgão consultado, no caso, esta comissão.

É de se anotar também, que as consultas além de terem que ser formuladas de forma hipotética não podem, identificar nomes, locais e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

pessoas, pois situações específicas não são passíveis de serem consultadas.

No caso da consulta em análise as consulentes almejam uma resposta **para o caso concreto**, e tanto isso é verdade, que afirmam que não só elas, mas todas as 60 advogadas que também assinaram o postulado irão concorrer às eleições de 2021 pela Seccional do Distrito Federal.

Portanto, por tratar-se de consulta sobre caso concreto, deixo de conhecê-la.

É como voto

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Airton Martins Molina
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007918-8/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 13ª Sessão de Julgamentos, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, não foi conhecida a consulta tendo em vista que objetiva a apreciação de caso concreto.”

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROCESSO: 49.00002021.008480-7

ASSUNTO: CONSULTA ELEITORAL

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

Relatório

O advogado Alexandre Fanti, faz o seguinte questionamento:

É possível a realização de eventos e encontros dos candidatos, como cocktail e churrascos, servindo alimentos e bebidas aos convidados?

Voto Resposta

De acordo com a orientação dada pelo colegiado da Comissão Eleitoral Nacional de 2018, no Processo nº. 49.0000.2018.006548-7, **a resposta é que é possível realizar eventos servindo alimentos e bebidas aos presentes**, pois segundo a decisão conferida à referida consulta, inexiste determinação nas normas internas que desautorize o oferecimento de comida e bebida para consumo dos convidados presentes, sem qualquer custo a estes e sem quaisquer restrições de sua natureza, na medida em que não se trata da hipótese restritiva prevista no inciso VII do Artigo 10 do Provimento 146/2011.

É como Voto.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Airton Martins Molina

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008480-7/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 13ª Sessão de Julgamentos, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, foi declarada respondida a consulta, nos termos do voto do relator destacando que inexistente determinação nas normas internas que desautorize o oferecimento de comida e bebida para consumo dos convidados presentes, sem qualquer custo a estes e sem quaisquer restrições de sua natureza, na medida em que não se trata da hipótese restritiva prevista no inciso VII do Artigo 10 do Provimento 146/2011.”

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico

Processo: **49.0000.2021.008491-2**

Assunto: Consulta a respeito da possibilidade de candidatura de advogado que ocupa o cargo de Assistente Jurídico concursado em Câmara Municipal.

Consulente: **WESLEY VIOLA GARCIA MARQUES (OAB/SP n. 443.795))**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta onde, em síntese, o consulente expressamente indaga “*se há impedimento [a] pretensão candidato [que] ocupa o cargo de ‘ASSISTENTE JURÍDICO CONCURSADO’ na Câmara Municipal... levando em consideração o artigo 5º, incisos e parágrafo*”.¹

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “*como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal*”.

Pois bem, se pretende consulta a respeito de regramentos contidos no Provimento 146/2011/CFOAB, o qual sabidamente dispõe de matéria eminentemente eleitoral, de modo que é de se reconhecer a competência desta Comissão Eleitoral para analisar e responder à consulta formulada.

¹ Fls. 02 (PDF).

Como visto, a consulta vem dirigida para se responder se “há impedimento [a] pretensão candidato [que] ocupa o cargo de ‘ASSISTENTE JURÍDICO CONCURSADO’ na Câmara Municipal... levando em consideração o artigo 5º, incisos e parágrafo”.²

Sobre as regras de elegibilidade no Sistema OAB, assim dispõe o Provimento nº 146/2011/CFOAB:

“[...]

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR. Ver Provimento 209/2021).

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente. (NR. Ver Provimento 209/2021).

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - os que estão em situação irregular perante a OAB;

II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho

² Fls. 02 (PDF).

Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.

[...]”

Visto que o questionamento se reduz à condição de (in)elegibilidade de advogado regularmente inscrito e em dia com suas obrigações éticas e financeiras com a Ordem dos Advogados do Brasil, que ocupa cargo jurídico provido mediante concurso em Ente Público, no caso, Câmara Municipal, é necessário tecer algumas ponderações.

Em primeiro lugar, registre-se que na consulta n. 49.0000.2021.007169-5, esta Comissão Eleitoral Nacional fixou a tese de que “**A CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 5º DO PROVIMENTO Nº 146/2011/CFOAB NÃO SE APLICA AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS OCUPANTES DE CARGOS DIRETIVOS, PROVIDOS POR MEIO DE ELEIÇÃO**”, tendo por premissa que cargos diretivos, providos por meio de eleição não se enquadram na natureza jurídica de “*cargos ou funções em comissão, de livre nomeação ou exoneração pelos poderes públicos*”, como expressamente impõe como condição de inelegibilidade o inciso III do art. 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

Isto é assim porque, segundo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, o que caracteriza o denominado “cargo em comissão” é a declaração em lei de sua livre nomeação e exoneração por agente político, o que absolutamente se incompatibiliza, de pronto, com todo e qualquer cargo exercido mediante mandato eletivo ou provido mediante concurso.

Não por outro motivo, aliás, vaticina Celso Antônio Bandeira de Mello que “*os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público [e, por óbvio, eleição ou mandato]) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório*

*por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando”.*³

Assim, é de se conceber naturezas jurídicas absolutamente diversas entre cargos ou funções em comissão e cargos providos mediante concurso, o que já afastaria a aplicação gramatical do quanto estabelece o estudado inciso III do art. 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

No entanto, poder-se-ia sustentar uma aplicação extensiva do referido dispositivo, o que, aqui, também não merece lugar. Vejamos.

Em primeiro lugar, é importante gizar que ao contrário das regras de elegibilidade, de claro conteúdo expansivo de sujeição passiva eleitoral, as regras de inelegibilidade, de conteúdo restritivo, devem ser interpretadas restritivamente.⁴

Neste sentido, deve prevalecer o entendimento de que se o legislador originário, competente para o regramento eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, não restringiu expressamente a sujeição passiva eleitoral daqueles advogados e advogadas que exerçam cargos diretivos com mandato eleitos em assembleias ou conselhos, em empresas públicas ou sociedades de economia mista, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Visto de outro modo, estaríamos interpretando extensivamente regra proibitiva, o que não se admite ante o aforismo jurídico milenar que nos ensina que *favoribilia sunt amplianda, odiosa sunt restringenda*.

Por sua vez, é de se registrar também que através da melhor exegese se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade, isto é, *“commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat”*.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 280.

⁴ Cf. BACON, Francis. *De dignitate et augmentis scientiarum*, Londres, 1, lib. VIII, afor. 13, p. 806; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 19ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.203; FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Trotta, 1995, p. 382.

No caso, a se reduzir a participação eleitoral de advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em dia com suas obrigações estatutárias, apenas porque seriam investidos mediante concurso a determinado cargo jurídico em Ente Público, na verdade, estaríamos limitando a possibilidade de expoentes da sociedade participarem de nosso sufrágio eleitoral, de forma imediata, contribuindo para o debate, e, mais, de forma mediata, de comporem futura administração da Ordem com toda sua experiência e capacidade de liderança, contribuindo com a construção dos ideais e projetos da advocacia brasileira, forte, independente e realizadora, o que nos parece a maior finalidade do Sistema Eleitoral da OAB.

A este respeito, a propósito, merece lugar a advertência de Carlos Maximiliano, para quem *“na dúvida, atribui-se, de preferência, à lei um sentido de que resulte a validade, ao invés da nulidade, de ato jurídico ou de autoridade, eleições, organizações de sociedade, ou de qualquer ato processual”*.⁵ E nos parece aqui que o sentido que nos traz maior validade às eleições é interpretar restritivamente as regras de inelegibilidade contidas no artigo 5º do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

DIANTE DO EXPOSTO, afirmando-se a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta formulada, nos termos do art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a **RESPONDEMOS NEGATIVAMENTE DE MODO A FIRMAR A TESE DE QUE A NÃO SE APLICA A REGRA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 5º, III, DO PROVIMENTO N. 146/2011/CFOAB, AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS OCUPANTES DE CARGOS JURÍDICOS EM ENTE PÚBLICO PROVIDOS MEDIANTE CONCURSO.**

É como se vota.

Brasília-DF, em 08/11/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)

⁵ Idem, p. 204



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008491-2/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 13ª Sessão de Julgamentos, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, foi declarada respondida a consulta, nos termos do voto do relator, firmando a tese que não se aplica a regra de inelegibilidade prevista no artigo 5º, III, do Provimento N. 146/2011/CFOAB, aos advogados e advogadas ocupantes de cargos jurídicos em ente público providos mediante concurso.”

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROCESSO: 49.0000.2021.008515-3

**ASSUNTO: CONSULTA ELEITORAL – CRITÉRIO DE FISCALIZAÇÃO DO
SISTEMA DE COTAS NAS ELEIÇÕES**

CONSULENTE: KARLYNE ROCHA

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

Relatório

Afirma a Consulente que o Provimento 146/2011, em seu artigo 7.º, não claro sobre os critérios adotados para fins de preenchimento das cotas, isso porque, limita-se a aduzir pela auto declaração de candidatos como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou com definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).

Ainda segundo ela, essa previsão se mostra genérica e, facilmente deturpável pela ausência de adoção de critérios mais objetivos, ficando à mercê da conveniência de interesses pessoais de integrantes que, intencionando êxito eleitoral, convenientemente se declarem como cotistas, especialmente, como pardos.

Argumenta Também que não estão antevistos critérios de fiscalização e/o de impugnação em caso de desvirtuamento da iniciativa



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

por candidatos concorrentes que, ignorando a representatividade que deve ser assegurada às minorias negras e pardas, podem colocar interesses mesquinhos e próprios acima do interesse coletivo e, via reflexa, da Ordem dos Advogados do Brasil.

Finalmente defendendo que é necessário primar pela efetividade da política de cotas adotada pela Ordem, de modo a, para além de disposição legal, promover a inclusão e ocupação de cargos por advogados negros, solicita a esta comissão o saneamento das omissões apontadas, e pergunta:

Que sejam indicados os critérios adotados em termos de fiscalização e/ou para fins de eventuais impugnações.

Voto Resposta

Em 14 de dezembro de 2020, o Conselho Federal da OAB publicou o Provimento nº 202/2020 que dispõe, dentre outras questões, sobre a obrigatoriedade de 30% de pessoas negras e 50% de candidaturas de cada gênero para que uma chapa seja elegível ao Conselho Federal, Seccionais e Subseções da OAB.

Devo reconhecer que o Provimento deixou de especificar os critérios de preenchimento e fiscalização das cotas raciais. Ao determinar a exigência de uma parcela de profissionais negros, o que inclui pessoas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

pretas e pardas, restou uma lacuna procedimental para casos de questionamentos e impugnações após autodeclarações no registro.

É disso que trata a Consulta.

E ao respondê-la a idéia é apresentar as técnicas mais adequadas a serem adotadas pela OAB – e Comissões Eleitorais – para avaliar as candidaturas de advogadas e advogados autoidentificados como negros, conforme os padrões nacionais e constitucionais de efetivação de políticas antidiscriminatórias.

Inicialmente, friso que a identidade racial não é uma categoria biológica fixa, mas uma construção social atravessada pelo contexto e vivência de indivíduos e grupos, por uma história de escravização, hierarquização, subordinação, opressão e objetificação de pessoas em razão da cor da pele e de outros traços fenotípicos como cabelo, formato dos olhos, nariz e boca, tamanho da testa, estrutura corporal. Trejeitos culturais como idioma, vestuário e religião também foram discriminados neste processo de estigmatização racial.

Entende-se a identidade, portanto, como uma dimensão subjetiva que interage com fatores externos. Não é estanque a partir da análise de determinado conjunto de elementos e é suscetível a fenômenos sociais como o colorismo, conceito que explica as diferentes discriminações sofridas por pessoas negras diante da presença de mais ou menos *traços negroides*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Quanto mais retinta a pele, mais grossos os lábios e o nariz, mais crespo o cabelo, mais intenso o preconceito racial sofrido por esse indivíduo. Contudo, num país marcado pela miscigenação, por uma história de embranquecimento forçado da população e por um apagamento identitário, a autoidentificação como preto(a) e especialmente como pardo(a) é complexa. Envolve um pertencimento à negritude e/ou um não pertencimento à branquitude, o que varia com fatores regionais, econômicos, educacionais, culturais e institucionais.

Enfim, o tema é bastante complexo. E qualquer política de cotas exige uma coerência com os fundamentos jurídicos do direito antidiscriminatório e atenção às demandas do movimento negro.

No âmbito jurídico, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei de Cotas (Lei nº 12.990/2014) e as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal são diretrizes fundamentais que conceituam as problemáticas enfrentadas e estabelecem parâmetros adequados de atuação.

O Estatuto da Igualdade Racial determina uma postura ativa do Estado e da sociedade na garantia de igualdade de oportunidades e inclusão da população estruturalmente discriminada por sua etnia e raça, indicando reformas institucionais e adoção de ações afirmativas como instrumentos de efetivação dessas premissas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Essa interpretação do princípio da igualdade e da discriminação racial foi questionada no STF pela ADPF 186/DF após implementação de uma política de cotas étnico-raciais no processo seletivo da Universidade de Brasília, em que se alegou violação dos arts. 1º, *caput*, III, 3º, IV, 4º VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, *caput*, 205, 206, *caput*, I, 207, *caput*, e 208, V, da Constituição Federal.

A decisão, datada de 2012 e de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, explicitou que políticas afirmativas não violam o princípio da igualdade material, em verdade o prestigiam por reconhecer a posição de desigualdade em que se encontram as pessoas a quem se destinam, em respeito à Constituição e aos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos. A leitura sistemática com outros princípios do Estado Democrático de Direito implica em busca de uma justiça social que abarca redistribuição e reconhecimento.

NO mesmo sentido, em 2014 a Lei nº 12.990 determinou a reserva de 20% das vagas de concursos públicos para pessoas negras e em 2017 sua constitucionalidade foi atestada pela suprema corte na ADC 41/DF. A ação foi proposta pelo próprio Conselho Federal da OAB, que apontou o tratamento diferenciado a grupos estruturalmente e institucionalmente discriminados como mecanismo de efetivação da igualdade substancial, superando as limitações da noção meramente formal da igualdade.

À época, o CFOAB defendeu que a autodeclaração seria a medida mais apropriada para classificação racial, uma vez que um critério objetivo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

seria incompatível com os fins pretendidos e potencialmente discriminatório. Porém, apontou que o emprego subsidiário de critérios de heteroidentificação para controle de fraudes seria constitucional. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ratificou o requerimento e legitimou as bancas e a autodeclaração perante a comissão do concurso, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa do(a) candidato(a).

Aqui começa a surgir o vetor para minha resposta à Consulta.

O alto índice de fraudes no início da implementação de ações afirmativas fez com que os movimentos se mobilizassem na defesa de dois mecanismos de controle: as bancas de heteroidentificação e a autodeclaração perante a comissão do concurso ou, no presente caso, da comissão eleitoral.

Ambas rejeitam a adoção de quaisquer critérios que não sejam fenotípicos para a classificação racial, sendo insuficiente a comprovação de ascendência e parentesco. Atualmente o primeiro é priorizado, pois pressupõe uma banca qualificada e experiente para a análise de casos diversos e contextualizados, além de permitir a participação dos movimentos sociais para auxiliar o/a candidato/a a recorrer em situações de discordância com o veredito da banca.

Ora, ao instituir uma política afirmativa na OAB a instituição pretende combater discriminações estruturais que acometem a sociedade e suas instituições, no presente caso em detrimento de mulheres e de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

peessoas negras, diversificar seus quadros e prezar por uma justiça social atenta à igualdade substancial, à pluralidade, à democracia e à dignidade

humana. Desta feita, é indispensável a existência de procedimentos que coíbam posturas fraudulentas que desvirtuem seus objetivos precípuos.

A transparência já foi apontada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região (Processo nº 5045156-39.2021.4.04.0000) como essencial para que o processo eleitoral se concretize legitimamente, devendo as informações serem publicadas com prazo hábil para que eventuais pedidos de impugnação sejam apresentados. Por sua vez, as bancas de heteroidentificação são instrumentos consolidados nacionalmente e de constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sempre que houver uma impugnação à autodeclaração, a Comissão Eleitoral deve resolvê-la com a transparência nos registros e a existência de uma banca de heteroidentificação que atue no controle de possíveis fraudes e irregularidades, tal qual já fez a Comissão Eleitoral da Seccional do Distrito Federal, será o caminho.

Portanto, respondendo à consulta, por sinal muito própria a adequada, anoto que para as eleições deste ano não existem outros critérios a serem adotados em termos de fiscalização ou para fins de sustentar decisões sobre eventuais impugnações, senão análise transparente a serem realizadas pelas comissões seccionais, dos registros



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

de autodeclaração, com as informações que dispuserem, porém sempre tendo por base o fator fenótipo.

Faço como Proposição, que este Voto Resposta seja encaminhado ao Conselho Federal, para que lá, nomeado o Relator a matéria seja debatida e aprovada uma resolução que normatize e oriente o Conselho Federal e as Seccionais a criar bancas de heteroidentificação em apoio ao Pleno e às Comissões Eleitorais.

Este é o Voto Resposta.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Airton Martins Molina

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008515-3/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 13ª Sessão de Julgamentos, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, declarou-se respondida a consulta nos termos do voto do Relator, destacando que para as eleições deste ano não existem outros critérios a serem adotados em termos de fiscalização ou para fins de sustentar decisões sobre eventuais impugnações, senão análise transparente a serem realizadas pelas comissões seccionais, dos registros de autodeclaração, com as informações que dispuserem, porém sempre tendo por base o fator fenótipo.

Aprovada proposição para que o Voto Resposta seja encaminhado ao Conselho Federal, para que lá, nomeado o Relator a matéria seja debatida e aprovada uma resolução que normatize e oriente o Conselho Federal e as Seccionais a criar bancas de heteroidentificação em apoio ao Pleno e às Comissões Eleitorais.”

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo nº. 49.0000.2021.008582-8

Assunto: Consulta Eleitoral

Requerente: chapa OAB PORTAR ABERTAS – Presidente Ednaldo Gomes Vidal

Relator: Airton Martins Molina

RELATÓRIO

Trata-se de consulta, formulada pelo candidato à Presidente, da chapa OAB PORTAR ABERTAS, do Conselho Seccional de Roraima, quanto à data limite para inscrição de chapas para a eleição do corrente ano na OAB.

Conforme edital juntado com a consulta (nº 156/2021), inclusive assinado pelo Consulente, a eleição ocorrerá no dia 30/11/2021, sendo que as chapas podem ser inscritas do dia seguinte da publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da eleição.

A pergunta que vem à apreciação dessa comissão é a seguinte:

Qual é a data limite para a inscrição das chapas: É dia 30.10.2021 ou 31.10.2021?

Este é o breve relatório.

VOTO

As Consultas eleitorais, inclusive no âmbito da OAB, devem ser formuladas somente em tese e abstratamente, justamente para se evitar decisões e pronunciamentos que apontem caminhos e soluções para o



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

caso concreto, que inclusive possam futuramente voltar a ter que ser apreciado pelo órgão consultado, no caso, esta comissão.

É de se anotar também, que as consultas além de terem que ser formuladas de forma hipotética não podem, identificar nomes, locais e pessoas, pois situações específicas não são passíveis de serem consultadas.

No caso da consulta em análise o consulente almeja uma resposta **para o caso concreto**, ou seja, quer saber qual o prazo fatal para a inscrição de chapas para a eleição na Seccional de Roraima, aliás, tendo como base o próprio edital por ele assinado.

Portanto, por tratar-se de consulta sobre caso concreto, deixo de conhecê-la.

É como voto

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Airton Martins Molina

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008582-8/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 13ª Sessão de Julgamentos, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, não foi conhecida a consulta tendo em vista que objetiva a apreciação de caso concreto.”

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROCESSO: 49.0000.2021.008337-3

ASSUNTO: CONSULTA ELEITORAL

CONSULENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

Relatório

O Conselheiro Federal pela Seccional de Pernambuco, advogado Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, trás a esta comissão os seguintes questionamentos:

1- Nome de Movimento x Nome futuro da Chapa serem os mesmos: é proibido ou apenas recomendado que não haja o mesmo nome?

2- Uso de outdoor, inclusive em comitê: mesmo não veiculando propaganda da chapa, é vedado? - Adesivo perfurado em veículo, é vedado?

3 - O que caracteriza showmício? Som ambiente executado por um DJ ou empresa especializada, sem o artista pedir votos ou expressar apoio pessoal, é showmício?

Voto Resposta

1- **Nome de Movimento x Nome futuro da Chapa serem os mesmos: é proibido ou apenas recomendado que não haja o mesmo nome?**

Reporto-me à consulta 49.0000.2015.007979, que diante do questionamento se é permitida antes da formulação dos pedidos de registro de chapas, a realização de reuniões, seminários, conclaves em espaço fechado, entre advogados para tratar de temas afetos à Advocacia Brasileira, **respondeu que sim, contanto que em tais encontros não fique caracterizada natureza de propaganda política, desde que o nome do**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Movimento ou grupo organizados do evento não torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada.

Portanto, a resposta é que usar no registro da chapa o mesmo nome do Movimento usado na pré-campanha é proibido.

2- Uso de outdoor, inclusive em comitê: mesmo não veiculando propaganda da chapa, é vedado? - Adesivo perfurado em veículo, é vedado?

a- Não vejo nenhum problema que haja outdoor instalado no comitê de campanha, desde que faça alusão à chapa e não a outra publicidade paga. Aliás, ao responder a Consulta 49.0000.2015.010727-1, a Comissão Eleitoral Nacional de 2015, disse que: A vedação constante do inciso II do Artigo 10 do provimento 146/2011, quanto à proibição de utilização de outdoor, não se aplica ao local de funcionamento do comitê de campanha eleitoral.

Portanto, a resposta é que não há vedação na instalação de Outdoor no Comitê da Chapa, sendo vedado a propaganda em outros locais por meio de Outdoor e assemelhados (Artigo 10, § 5º, II do Provimento 146/2011).

b- Comissões anteriores entenderam que é vedado o uso do adesivo perfurado do instalado toda a extensão do vidro traseiro do veículo, porque ao entendimento delas esse tipo de propaganda assemelha-se a outdoor, cujo uso é proibido.

Dirirjo em parte porque a resposta a esse questionamento deve ser dirigida pela norma contida no § 6º do Artigo 10º do Provimento 146/2011.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Portanto o uso de adesivo perfurado mesmo que instalado na extensão do vidro traseiro do veículo não é vedado, se respeitar o limite de tamanho estabelecido no § 6º do Artigo 10º do Provimento 146/ 2011, que é de até 600 centímetros quadrados. Ao meu entendimento o que é vedado é a plotagem frontal ou lateral de veículos de passeio, por se assemelhar a outdoor.

3 - O que caracteriza showmício? Som ambiente executado por um DJ ou empresa especializada, sem o artista pedir votos ou expressar apoio pessoal, é showmício?

Resposta: Oriento-me para esta resposta, na Consulta 49.0000.2018.010321-5, respondida pela Comissão Eleitoral Nacional de 2018.

Portanto, o meu entendimento é que Showmício - é todo evento com a utilização de música ao vivo através de banda musical, DJ, cantor (a), **o que é vedado pelo Artigo 12, III, do provimento 146/2011-CFOAB.**

O que não é vedado no evento de lançamento de chapa e eventos de campanha **é a utilização de música ambiente.**

É como voto.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Airton Martins Molina

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008337-3/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência em Reunião Virtual realizada no dia 22 de novembro de 2021, nos termos do voto do relator, à unanimidade, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, respondida a consulta nos termos do voto do relator, declarando que, usar no registro da chapa o mesmo nome do Movimento usado na pré-campanha é proibido; não há vedação na instalação de Outdoor no Comitê da Chapa, sendo vedado a propaganda em outros locais por meio de Outdoor e assemelhados (Artigo 10, § 5º, II do Provimento 146/2011); o uso de adesivo perfurado mesmo que instalado na extensão do vidro traseiro do veículo não é vedado, se respeitar o limite de tamanho estabelecido no § 6º do Artigo 10º do Provimento 146/ 2011, que é de até 600 centímetros quadrados, sendo vedada a plotagem frontal ou lateral de veículos de passeio, por se assemelhar a outdoor e, Showmício é todo evento com a utilização de música ao vivo através de banda musical, DJ, cantor (a), o que é vedado pelo Artigo 12, III, do provimento 146/2011-CFOAB. O que não é vedado no evento de lançamento de chapa e eventos de campanha é a utilização de música ambiente.”

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Processo n.º 49.0000.2021.007684-7

Assunto: Participação dos estagiários inscritos na OAB nas chapas das eleições.

Requerentes: Camila Maria da Silva, Daniela Pereira da Silva, Jaqueline Arruda Alves e Artur Freixedas Colito - Federação Nacional dos Estudantes de Direito (FENED)

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada por Camila Maria da Silva, Daniela Pereira da Silva, Jaqueline Arruda Alves e Artur Freixedas Colito (Federação Nacional dos Estudantes de Direito - FENED) para que os estagiários inscritos na OAB possam participar das chapas das eleições de novembro. Para tanto, afirmam que *“Ciente do papel exercido pela FENED em âmbito nacional e tendo em vista que vivemos em um regime democrático, tal solicitação se mostra de grande relevância, pois busca providências para integrar efetivamente os estagiários nas chapas em formação para a disputa das eleições gerais e com isso, promover uma participação mais ativa dos estudantes de direito do país”*.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório e voto.

É o relatório.

VOTO

A análise da solicitação formulada pelos Requerentes demanda o enfrentamento do art. 63, § 2º da Lei nº 8.906/1994, que disciplina os requisitos para a elegibilidade dos candidatos às eleições. O dispositivo conta com a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019\)](#)

Conforme a redação do art. 63, § 2º da Lei nº 8.906/1994, para participar de uma chapa, o candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais.

De outra banda, o § 1º do art. 9º da Lei 8.906/1994 limita a duração máxima do estágio a dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico:

Art. 9º. (...)

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

A contraposição desse comando legal com o art. 63 já evidencia, por si só, a impossibilidade de o(a) estagiário(a) ser elegível.

Mas não é só.

O art. 131, § 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia acrescenta, entre outros requisitos, que só podem ser candidatos os advogados regularmente inscritos na



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal e suplementar, e que exerçam a profissão há mais de cinco anos, excluído, para o cômputo, o período de estágio. Confira-se o teor desse artigo:

§ 5º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente: (NR)115

a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;

b) esteja em dia com as anuidades;

c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável ad nutum, mesmo que compatíveis com a advocacia;

e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

f) exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;

g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

h) com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, ressarcir o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto na alínea "g";

i) não integre listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

A legislação que disciplina as eleições para a OAB expressamente determina que apenas advogados regulamentos inscritos e que exerçam a profissão efetivamente há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, é que podem se candidatar. O Regulamento Geral, ainda, prevê que o período de estágio não pode ser computado para fins de cumprimento dessa exigência temporal.

Os requisitos de elegibilidade constantes na legislação são condições essenciais não apenas para se candidatar às chapas, mas também para o exercício das funções eletivas, de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

forma que a perda de qualquer deles tem como consequência a perda da própria função¹. Nesse sentido, tendo em vista as responsabilidades e os deveres inerentes aos cargos de conselheiro seccional e federal, que devem atuar como representantes da categoria dos advogados, a opção legislativa foi a de condicionar que esses cargos sejam ocupados por advogados com experiência profissional e que estejam regularmente inscritos.

Ademais, ao regular a atividade do(a) estagiário(a) de advocacia, o § 2º do art. 3º da Lei 8.906/1994 estabelece que ele só pode praticar os atos privativos da profissão, “na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste”. Dessa maneira, o(a) estagiário(a) não possui a mesma capacidade, nem a mesma responsabilidade do(a) advogado(a), até porque ainda está em período de formação profissional.

Desse modo, entendo que não deve ser acolhida a solicitação dos Requerentes, uma vez que o art. 63, § 2º da Lei nº 8.906/1994 e o art. 131, § 5º, do Regulamento Geral exigem que os candidatos das chapas sejam advogados regularmente inscritos e em exercício da profissão por período de tempo determinado, de forma que não é possível a interpretação extensiva desses dispositivos para abranger os estagiários de direito inscritos na OAB. Os estagiários de direito, como aprendizes do exercício profissional, não preenchem os requisitos de elegibilidade da legislação que disciplina as eleições para a OAB e, por isso, não podem ser candidatos das chapas.

É como voto.

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Conselheiro Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)

¹ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 374.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.007684-7/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência em Reunião Virtual realizada no dia 22 de novembro de 2021, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto e concedida a palavra ao Dr. Artur Freixedas Colito, representante da Federação Nacional de Estudantes de Direito, por unanimidade, conhecida a consulta e respondida nos termos do voto do relator, decidindo que não deve ser acolhida a solicitação dos Requerentes, uma vez que o art. 63, § 2º da Lei nº 8.906/1994 e o art. 131, § 5º, do Regulamento Geral exigem que os candidatos das chapas sejam advogados regularmente inscritos e em exercício da profissão por período de tempo determinado, de forma que não é possível a interpretação extensiva desses dispositivos para abranger os estagiários de direito inscritos na OAB. Os estagiários de direito, como aprendizes do exercício profissional, não preenchem os requisitos de elegibilidade da legislação que disciplina as eleições para a OAB e, por isso, não podem ser candidatos das chapas.”

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico

Processo: **49.0000.2021.008754-7**

Assunto: Critérios de escolha e nomeação de mesários para as eleições

Consulente: **COMISSÃO ELEITORAL OAB-PA**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta onde, em síntese, o consulente assim indaga:

- “1. qual normativo trata sobre os requisitos necessários para ser mesário voluntário nas eleições da OAB?*
- 2. Há obrigatoriedade de ser advogado e estar adimplente com as anuidades?*
- 3. Caso seja necessário estar adimplente, a adimplência teria que observar as mesmas condições para estar apto a votar, isto é, teria como limite 30 dias antes da data das eleições?”¹*

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída *“como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”*.

A matéria alusiva à escolha de mesários para as Eleições possui nítido caráter eleitoral e, assim, é de competência desta Comissão Eleitoral Nacional.

¹ Fls. 01 (PDF).

As Eleições no Sistema OAB regem-se pelas previsões contidas na Lei 8.906/94 (art. 63 *usque* art. 67), no Regulamento Geral da Advocacia (art. 128 *usque* art. 137-C) e no Provimento n. 146/2011/CFOAB.

Inicialmente, sublinhe-se que não há qualquer normativa atinente à escolha de mesários e/ou auxiliares para as Eleições, salvo os componentes das Comissões Eleitorais (cf. art. 128, V, e art. 129, ambos do Regulamento Geral). Sequer a escolha dos membros das Subcomissões Eleitorais possui previsão normativa, salvo sua possibilidade contida no art. 129, §3º, do Regulamento Geral, assim como ocorre apenas a exigência de designação das respectivas “mesas eleitorais”.

Neste norte, visto que o artigo 137-C do Regulamento Geral expressamente dispõe que *“Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral”*, passamos à análise da legislação eleitoral a respeito contida nos artigos 119 a 130 do Código Eleitoral (Lei Federal n. 4737/1965):

“Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo Art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do Art. 120, e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122. Os juizes deverão instruir os mesários sôbre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do Art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dôbro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I - receber os votos dos eleitores;

II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV - comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 128. Compete aos secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n.º 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos n.ºs. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento”.

Aplicando subsidiariamente a referida legislação eleitoral ao Sistema Eleitoral da OAB, entendemos que não poderá servir como mesário quem advogado regularmente inscrito não for, aplicando-se subsidiariamente a restrição contida no inciso III do artigo 120 do Código Eleitoral.

A necessidade do mesário se tratar de advogado ou advogada regularmente inscritos vem ainda da necessidade de controle e eventual apuração ético-disciplinar de sua conduta, ou má-conduta, no exercício de tal mister funcional, *ex vi* da regra de imputação que se extrai da combinação do artigo 70, do Estatuto da Advocacia, com o artigo do Código de Ética e disciplina, pois “*O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração*”, bem como “*preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade...*”.

No que diz respeito à necessidade de estar adimplente, a legislação da Ordem, e mesmo a eleitoral, não prevê tal obrigatoriedade, de modo que não se faz presente tal exigência para que os advogados e advogadas componham eventualmente o serviço auxiliar das Subcomissões eleitorais, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço da consulta formulada para assim respondê-la quanto aos demais questionamentos:

- A)** Não há normativa vigente no Sistema OAB para escolha de mesários e auxiliares das respectivas Subcomissões Eleitorais, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as regras eleitorais contidas nos artigos 119 a 130 do Código Eleitoral;
- B)** Há obrigatoriedade do mesário ser advogado ou advogada regularmente inscrito na Ordem, na respectiva Seção Eleitoral e preferencialmente estar em dia com a Tesouraria;
- C)** Em razão da resposta anterior, fica prejudicada a última indagação (*Caso seja necessário estar adimplente, a adimplência teria que observar as mesmas condições para estar*

apto a votar, isto é, teria como limite 30 dias antes da data das eleições?), pois deverá ser preferencialmente advogado ou advogada apta a votar, não necessariamente.

É como se vota.

Brasília-DF, em 14/12/2021

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to read 'LRG' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008754-7/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência em Reunião Híbrida realizada no dia 14 de dezembro de 2021, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, declarada respondida a consulta nos termos do voto do Relator, no seguinte sentido: A) Não há normativa vigente no Sistema OAB para escolha de mesários e auxiliares das respectivas Subcomissões Eleitorais, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as regras eleitorais contidas nos artigos 119 a 130 do Código Eleitoral; B) Há obrigatoriedade do mesário ser advogado ou advogada regularmente inscrito na Ordem, na respectiva Seção Eleitoral e preferencialmente estar em dia com a Tesouraria; C) Em razão da resposta anterior, fica prejudicada a última indagação (Caso seja necessário estar adimplente, a adimplência teria que observar as mesmas condições para estar apto a votar, isto é, teria como limite 30 dias antes da data das eleições?), pois deverá ser preferencialmente advogado ou advogada apta a votar, não necessariamente.”

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROCESSO: 49.0000.2021.008874-4

ASSUNTO: CONSULTA ELEITORAL

CONSULENTE: LEONARDO LAMACHIA

RELATOR: AIRTON MARTINS MOLINA

Vistos:

O advogado Leonardo Lamachia, candidato a Presidente nas eleições do Rio Grande do Sul, pergunta se **é proibida a veiculação de música ou “Gingle” elaborado por músicos não advogados, cuja contribuição artística é graciosa?**

A resposta é a seguinte:

A norma que existe no tocante ao uso de “som” durante o processo eleitoral da OAB, é apenas a do Artigo 12º, III, do Provimento 146/2011, que **veda a realização de shows artísticos**, o que ao meu entendimento é bastante diferente daquilo que vem no questionamento do Consulente.

Portanto, em eventos da chapa e no comitê de campanha, não há nenhuma proibição na veiculação de música ou “Gingle” elaborado por músicos não advogados, cuja contribuição artística é graciosa.

Informem o Consulente sobre a resposta.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Airton Martins Molina
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008874-4/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência em Reunião Virtual realizada no dia 22 de novembro de 2021, proferiu a seguinte decisão:

“Por unanimidade, conhecida a consulta e respondida nos termos do voto do relator, entendendo que, em eventos da chapa e no comitê de campanha, não há nenhuma proibição na veiculação de música ou “Gingle” elaborado por músicos não advogados, cuja contribuição artística é graciosa.”

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico

Processo: **49.0000.2021.008754-7**

Assunto: Critérios de escolha e nomeação de mesários para as eleições

Consulente: **COMISSÃO ELEITORAL OAB-PA**

Relator: **Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS)**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta onde, em síntese, o consulente assim indaga:

- “1. qual normativo trata sobre os requisitos necessários para ser mesário voluntário nas eleições da OAB?*
- 2. Há obrigatoriedade de ser advogado e estar adimplente com as anuidades?*
- 3. Caso seja necessário estar adimplente, a adimplência teria que observar as mesmas condições para estar apto a votar, isto é, teria como limite 30 dias antes da data das eleições?”¹*

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída *“como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”*.

A matéria alusiva à escolha de mesários para as Eleições possui nítido caráter eleitoral e, assim, é de competência desta Comissão Eleitoral Nacional.

¹ Fls. 01 (PDF).

As Eleições no Sistema OAB regem-se pelas previsões contidas na Lei 8.906/94 (art. 63 *usque* art. 67), no Regulamento Geral da Advocacia (art. 128 *usque* art. 137-C) e no Provimento n. 146/2011/CFOAB.

Inicialmente, sublinhe-se que não há qualquer normativa atinente à escolha de mesários e/ou auxiliares para as Eleições, salvo os componentes das Comissões Eleitorais (cf. art. 128, V, e art. 129, ambos do Regulamento Geral). Sequer a escolha dos membros das Subcomissões Eleitorais possui previsão normativa, salvo sua possibilidade contida no art. 129, §3º, do Regulamento Geral, assim como ocorre apenas a exigência de designação das respectivas “mesas eleitorais”.

Neste norte, visto que o artigo 137-C do Regulamento Geral expressamente dispõe que *“Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral”*, passamos à análise da legislação eleitoral a respeito contida nos artigos 119 a 130 do Código Eleitoral (Lei Federal n. 4737/1965):

“Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo Art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do Art. 120, e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122. Os juizes deverão instruir os mesários sôbre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do Art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dôbro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I - receber os votos dos eleitores;

II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV - comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 128. Compete aos secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n.º 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos n.ºs. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento”.

Aplicando subsidiariamente a referida legislação eleitoral ao Sistema Eleitoral da OAB, entendemos que não poderá servir como mesário quem advogado regularmente inscrito não for, aplicando-se subsidiariamente a restrição contida no inciso III do artigo 120 do Código Eleitoral.

A necessidade do mesário se tratar de advogado ou advogada regularmente inscritos vem ainda da necessidade de controle e eventual apuração ético-disciplinar de sua conduta, ou má-conduta, no exercício de tal mister funcional, *ex vi* da regra de imputação que se extrai da combinação do artigo 70, do Estatuto da Advocacia, com o artigo do Código de Ética e disciplina, pois “*O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração*”, bem como “*preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade...*”.

No que diz respeito à necessidade de estar adimplente, a legislação da Ordem, e mesmo a eleitoral, não prevê tal obrigatoriedade, de modo que não se faz presente tal exigência para que os advogados e advogadas componham eventualmente o serviço auxiliar das Subcomissões eleitorais, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço da consulta formulada para assim respondê-la quanto aos demais questionamentos:

- A)** Não há normativa vigente no Sistema OAB para escolha de mesários e auxiliares das respectivas Subcomissões Eleitorais, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as regras eleitorais contidas nos artigos 119 a 130 do Código Eleitoral;
- B)** Há obrigatoriedade do mesário ser advogado ou advogada regularmente inscrito na Ordem, na respectiva Seção Eleitoral e preferencialmente estar em dia com a Tesouraria;
- C)** Em razão da resposta anterior, fica prejudicada a última indagação (*Caso seja necessário estar adimplente, a adimplência teria que observar as mesmas condições para estar*

apto a votar, isto é, teria como limite 30 dias antes da data das eleições?), pois deverá ser preferencialmente advogado ou advogada apta a votar, não necessariamente.

É como se vota.

Brasília-DF, em 14/12/2021

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to read 'LRG' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Membro Relator da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.008754-7/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência em Reunião Híbrida realizada no dia 14 de dezembro de 2021, proferiu a seguinte decisão:

“Após a leitura do relatório e voto, por unanimidade, declarada respondida a consulta nos termos do voto do Relator, no seguinte sentido: A) Não há normativa vigente no Sistema OAB para escolha de mesários e auxiliares das respectivas Subcomissões Eleitorais, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as regras eleitorais contidas nos artigos 119 a 130 do Código Eleitoral; B) Há obrigatoriedade do mesário ser advogado ou advogada regularmente inscrito na Ordem, na respectiva Seção Eleitoral e preferencialmente estar em dia com a Tesouraria; C) Em razão da resposta anterior, fica prejudicada a última indagação (Caso seja necessário estar adimplente, a adimplência teria que observar as mesmas condições para estar apto a votar, isto é, teria como limite 30 dias antes da data das eleições?), pois deverá ser preferencialmente advogado ou advogada apta a votar, não necessariamente.”

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Rooswelt dos Santos
Técnico Jurídico